

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Ana Carolina Fernandes Almeida

**A LIVRANÇA EM BRANCO E A PRESCRIÇÃO
CAMBIÁRIA:**

As cláusulas que permitem a inscrição do
vencimento a juízo do próprio credor

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do mestrado em ciências jurídico-forenses
orientada pela Professora Doutora Carolina de Castro Nunes
Vicente e Cunha e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra.

2022

1 2



9 0

FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Ana Carolina Fernandes Almeida

A LIVRANÇA EM BRANCO E A PRESCRIÇÃO

CAMBIÁRIA:

AS CLÁUSULAS QUE PERMITEM A INSCRIÇÃO DO VENCIMENTO A
JUÍZO DO PRÓPRIO CREDOR

THE BLANK PROMISORY NOTE AND THE EXCHANGE

PRESCRIPTION

THE CLAUSES THAT ALLOW THE REGISTRATION OF THE DUTE
DATE AT THE CREDITOR'S OWN JUDGMENT

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º ciclo de estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de mestre), orientada no pela Professora Doutora Carolina de Castro Nunes Vicente e Cunha.

Coimbra, 2022

Primeiramente, à minha família! A vós devo tudo isto e o que está por vir. Mãe e Pai, esta é para vocês.

Aos que me acompanharam na cidade de Coimbra ao longo destes verdes anos, também a vocês estou grata por todo o carinho, companhia e ajuda. Em especial, às minhas amigas Joana Gomes, Inês Rocha, Carolina Correia, Mafalda Vila Nova, Cristiana Silva, Inês Soares, Rita Marques e Beatriz Garcia, que bonito foi crescermos juntas. Também àqueles com quem tive o prazer de partilhar tantas histórias, Rui Nuno, Pedro Caniça, Stephane Ferreira, Nuno Sousa, Marco Besugo e Pedro Tavares. Vocês são a família que se escolhe!

À Magnânima Tertúlia As Sereias, um obrigada pelo contributo imprescindível no meu crescimento pessoal. Para todas vós, sai um F-R-A!

Àqueles que deixei na minha terra Natal e aos quais, muitas das vezes, não dei a devida e merecida atenção. Em especial, a ti, Sara Lopes, por me receberes com o mesmo sorriso de sempre a cada regresso.

Ao Miguel, por me suportar nas melhores e nas piores fases que passei ao longo destes meses. Obrigada por me teres levantado sempre que foi preciso.

Como não podia deixar de ser, uma nota de apreço especial à minha orientadora, Exma. Senhora Professora Doutora Carolina Cunha, primeiro por me incutir o gosto sobre o tema, segundo, por toda a disponibilidade que sempre teve para ouvir e discutir ideias comigo.

Por fim, agradeço à casa que me acolheu, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. O orgulho que tenho por aqui me ter tornado jurista e agora mestre não me cabe no peito.

“Carpe diem. Seize the day, boys. Make your lives extraordinary.”
(Dead Poets Society, 1989)

Resumo

Atualmente, as letras e livranças são utilizadas no âmbito de contratos duradouros, nos quais avulta uma forte componente financeira, tendo como função a garantia do seu cumprimento pontual. Por conseguinte, na esmagadora maioria dos casos, os títulos são subscritos, pelos vários obrigados cambiários, com certas menções em branco, mormente, o valor e a data de vencimento, ficando a cargo do credor cartular o seu preenchimento posterior, caso se verifique o risco garantido: o incumprimento do contrato principal. Naturalmente, o credor cartular não poderá proceder ao preenchimento do título quando e como melhor lhe aprouver, mas, antes, consoante o que as partes tenham estipulado quanto a isso e, bem assim, de acordo com o desenrolar da relação fundamental. Amiúde, os devedores e credor cambiários acabam por estabelecer, num acordo formal, os aspetos relativos à oportunidade e exercício do poder de preenchimento – o pacto de preenchimento.

Deste modo, o nosso estudo recairá precisamente sobre os acordos de preenchimento celebrados entre credor e devedores cartulares, em particular, sobre a (in)admissibilidade da estipulação de um determinado tipo cláusulas, cuja utilização crescente nos últimos anos tem originado uma série de litígios. Falamos de cláusulas que atribuem ao credor o poder de inscrever no título uma data de vencimento discricionária, o que, em nosso entender, contende com alguns institutos do nosso ordenamento jurídico. Nesta senda, analisámos a validade de tais estipulações à luz do regime da prescrição de direitos e do DL 446/85, de 25 de Outubro, fazendo um contraste com a tendência decisória na jurisprudência, e, por fim, avançámos com as consequências práticas que julgamos ser as que melhor dão cumprimento aos valores basilares do sistema normativo português.

Palavras-chave: livrança em branco; garantia do bom cumprimento; pacto de preenchimento; vencimento; prescrição; cláusulas contratuais gerais; boa-fé; preenchimento desconforme;

Abstract

Currently, bills of exchange and promissory notes are used within the scope of long-term contracts, in which a strong financial component stands out, having as function the assurance of their punctual fulfillment. Therefore, in the overwhelming majority of cases, the securities are subscribed by the various exchange debtors, with certain blank mentions, especially the value and the maturity date, and the creditor will be responsible for filling them later, in the event the guaranteed risk takes place: the breach of the main contract. Naturally, the creditor will not be able to complete the title when and as he sees fit, but, rather, according to what the parties have stipulated in this regard and, as well, according to the course of the fundamental relationship. Often, debtors and exchange creditors end up drawing together in a formal agreement the aspects related to the opportunity and exercise of the filling power – the filling agreement.

In this way, our study will focus precisely on the filling agreements signed between the creditor and exchange debtors and, in particular, on the (in)admissibility of the stipulation of a certain type of clauses, whose increasing use in recent years has given rise to a series of disputes. We are talking about clauses that give the creditor the power to inscribe a discretionary maturity date on the bond, which, in our view, conflicts with some institutes of our legal system.

On this path, we analyzed the validity of such stipulations in the light of the statute of limitations of rights and DL 446/85, of 25 October, contrasting with the decision-making tendency in jurisprudence, and, finally, we proceeded with the practical consequences that we believe best meet the basic values of Portuguese normative system.

Key words: blank promissory note; guarantee of good compliance; filling pact; Due date; prescription; general contractual clauses; good faith; non-conforming filling;

Lista de siglas e abreviaturas

Art(s).	Artigo(s)
BEA	Bills of Exchange Act
CCG	Cláusulas contratuais gerais
CCiv	Código Civil
Cfr.	Conforme
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	Código de Processo Civil
DL	Decreto Lei
Ed.	Edição
LULL	Lei Uniforme das Letras e Livranças
n.º(s)	número(s)
p(p).	página(s)
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
ss.	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

Índice

Resumo	2
Abstract.....	3
Lista de siglas e abreviaturas.....	4
Introdução	7
1. Os títulos de crédito e as suas funções contemporâneas	8
1.1. A subscrição em branco enquanto mecanismo de garantia.....	11
1.2. O poder de preenchimento do credor cambiário: o pacto de preenchimento.....	13
1.3. Os riscos inerentes à subscrição em branco.....	14
2. A problemática dos limites temporais ao poder de preenchimento.....	16
2.1. O enquadramento do problema no quadro do artigo 10º da LULL.....	17
2.2. A interface com a prescrição cambiária.....	19
2.2.1. A valoração legislativa implícita no prazo de prescrição de 3 anos.....	22
2.2.2. A imperatividade do regime prescritivo e inerente nulidade do acordo de preenchimento.....	25
2.3. A declaração de insolvência do devedor e o inerente vencimento das suas obrigações.....	29
2.4. A interpretação e integração da correta data de vencimento que deveria ter sido inscrita no título.....	34
2.5. A tendência decisória na jurisprudência e o esvaziamento da norma prescritiva.....	37
3. A forma de controlo dos limites temporais ao preenchimento noutros Ordenamentos Jurídicos.....	40
3.1. A solução do Ordenamento Jurídico Italiano.....	40
3.2. A solução do Ordenamento Jurídico Inglês.....	41
4. Os acordos de preenchimento constantes de cláusulas contratuais gerais.....	43
4.1. Breve alusão aos contratos de adesão e às cláusulas contratuais gerais.....	43
4.1.1. O controlo do consentimento.....	45
4.1.2. O controlo do conteúdo.....	46
4.2. A admissibilidade das cláusulas que permitem a inscrição de vencimento a juízo do próprio credor ao abrigo do DL nº 446/85.....	48
4.2.1. As cláusula geral da boa-fé: o art. 15º do Diploma.....	51

4.2.2. A nulidade parcial do pacto de preenchimento e o respetivo mecanismo de integração.....	54
4.2.2.1. A extinção da execução por preenchimento desconforme: a incorreta configuração de menções.....	57
5. Conclusão.....	59
Bibliografia	62
Jurisprudência	66

Introdução

Inventada pelos grandes senhores do comércio ainda em tempos medievais, a letra de câmbio surge como mecanismo apto à satisfação das necessidades da época, tendo a maleabilidade que lhe é inerente perpetuado o seu uso até aos dias de hoje. Se, num primeiro momento, a letra faz face à simples necessidade de cambiar moeda entre praças, rapidamente os comerciantes se apercebem da possibilidade de a utilizar como mecanismo de financiamento contra remuneração, chegando mais tarde a assumir função de pagamento. Entre a perda de certas funções e a assunção de outras, surge a livrança associada a uma simplificação do esquema cambiário patente na letra, passando de um esquema com três intervenientes para um contexto bipessoal¹.

A sua utilização ganhou dimensão tal que acabou por se revelar indispensável proceder à uniformização da sua disciplina, tendo estes esforços culminado na aprovação da Lei Uniforma das Letras e Livranças, em 1930. Se à data era passível de perceber que a tão desejada uniformização ficou um pouco aquém, também a própria reinvenção - ao nível funcional - deste tipo de instrumentos faz com que certos preceitos tenham que ser (re)interpretados, sob pena se tornarem inócuos e retirarem a estes “papelinhos” a certeza e segurança jurídica que já em 1930 se almejava.

Assim, debruçar-me-ei, num primeiro momento, na análise das utilidades contemporâneas das letras e livranças para, posteriormente, fazer uma reflexão sobre um dos problemas que lhes está associado no domínio da sua utilização em branco, cujo impacto jurídico que comporta é demasiado para não ser objeto de uma reflexão mais profunda.

¹ Sobre a evolução das utilidades subjacentes às letras de câmbio, CAROLINA CUNHA, “*Letras e Livranças: paradigmas atuais e recompreensão de um regime*”, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 15 ss.

1. Os títulos de crédito e as suas funções contemporâneas

De uma forma muito breve, já aqui foi dito que os título de crédito, em particular, os cambiários, reinventam as suas funcionalidades consoante as necessidades que se façam sentir nos circuitos comerciais e, na verdade, isso acontece devido à plasticidade decorrente da própria configuração do esquema cambiário. Vejamos: em meados do séc. XVIII, a conjectura expansionista em que se encontrava o comércio exigia agilidade e rapidez nas transações, pelo que a figura do endosso, enquanto negócio jurídico translativo da titularidade do crédito cambiário, potenciou a utilização da letra enquanto meio de pagamento, acrescentando ainda a conveniente função de financiamento a curto prazo, materializada no facto de, na data de vencimento, o aceitante já ter normalmente obtido fundos suficientes de quem está a jusante de si no ciclo produtivo para liquidar o montante inscrito na letra. Contudo, a evolução dos sistemas de pagamento, bem como a adoção de certas práticas nas relações entre privados, fez com que o endosso, enquanto negócio jurídico potenciador da circulação dos títulos, perdesse o seu protagonismo para outras figuras² e, conseqüentemente, que a típica utilização da letra enquanto papel-moeda dos comerciantes fosse ultrapassada.

Na conjuntura atual, há traços característicos do modo de utilização destes documentos. Primeiramente, a passagem de uma estrutura trilateral para uma estrutura bilateral, em que o sacador é simultaneamente tomador da letra – saque à própria ordem –, o que explica o porquê de ser feito um uso maioritário da figura da livrança que, de per si, já consiste num esquema bipessoal³.

Em termos utilitários, o título deixa de revestir a função de “papel-moeda” para passar a ter a de “papel-garantia”. O paradigma acaba, assim, por alterar-se, passando a ser cada vez mais escassa a circulação do título, já que quem é titular de uma garantia não pretende desfazer-se dela.

²Como refere CAROLINA CUNHA, “*Manual de letras e livranças: noções gerais, aval, subscrição em branco, subscrição de fazer e desconto bancário*”, Almedina, Coimbra, 2016, p. 21, a utilização do endosso, enquanto negócio jurídico translativo do direito cambiário, é praticamente reduzida às operações de desconto bancário, nos dias de hoje.

³Relembrando o esquema tradicional da letra, em que presentes estão, pelo menos, três intervenientes: a pessoa que dá a ordem de pagamento, a pessoa que aceita pagar e a pessoa que irá receber o montante – sacador, aceite e tomador –, ao passo que, na livrança se verifica, tão só, uma promessa de pagamento de um determinado montante a um outro sujeito – subscritor e beneficiário.

A dimensão de financiamento da letra reveste formas diferentes consoante estejamos perante uma subscrição em branco ou perante a subscrição de uma letra completamente preenchida. No primeiro caso, o quadro é geralmente o de um contrato duradouro em que uma das partes, para se precaver do eventual incumprimento da outra, exige, enquanto garantia do risco assumido, a subscrição de uma livrança, que permitirá recorrer imediatamente à instância executiva, sem necessidade de prova da existência do crédito em ação declarativa condenatória, e, por outro lado, adicionar patrimónios responsáveis através da figura do aval⁴, que acaba por ganhar um papel central neste modo de emprego dos títulos de crédito. Nesta situação, a dimensão de financiamento é exterior ao plano cambiário, que apenas surge como reforço de uma outra operação – o contrato de financiamento⁵ -, sendo portanto instrumental. Note-se ainda que, neste tipo de situações, não existe, na fase de subscrição da livrança, um direito de crédito completamente definido; Imagine-se o seguinte caso académico: alguém celebra com outrem um contrato de mútuo bancário no valor de 100.000 € e, para garantir o pagamento desse crédito, a instituição bancária exige a subscrição de uma livrança em branco. Em troca da disponibilização do dinheiro, os clientes ficam obrigados a pagar mensalmente uma prestação pecuniária de 300 € ao banco, até que perfaça a soma do montante mutuado e dos juros remuneratórios. Quid iuris quanto ao valor e data a inscrever na livrança? Ora, se a livrança funciona como expediente para fazer face ao eventual incumprimento do devedor, tudo dependerá do momento em que este ocorrer e das quantias em falta para com o banco.⁶ Assim, tanto a data de vencimento, como o valor do título ficarão em branco no momento de subscrição, ficando a cargo do credor o preenchimento de tais menções no momento em que, em virtude do incumprimento, já se puder determinar concretamente os valores pelos quais o devedor irá ser responsabilizado. No entanto, no próximo ponto aprofundar-se-á este raciocínio.

Por sua vez, no segundo caso, a dimensão de financiamento existe por via do próprio plano cambiário, traduzindo-se numa dilação de pagamento de uma quantia a que

⁴ Concorde-se com CAROLINA CUNHA, “Manual (...)”, cit., p. 21-22, na distinção entre a função de garantia em sentido amplo e função de garantia em sentido restrito, associadas ao título.

⁵ As mais das vezes este consistirá num contrato de abertura de crédito, seja ele celebrado com uma entidade empresarial ou com consumidores, contrato de locação financeira, etc. – qualquer contrato em que as responsabilidades dele decorrentes sejam, na altura da subscrição, ilíquidas e eventuais.

⁶ Como bem nos ensina GONSALVES DIAS, “*Da Letra e da Livrança. Segundo a Lei Uniforme e o Código Comercial*”, vol. IV, Livraria de António Gonalves, Coimbra, 1942, p. 367-368, trata-se de, através do título, garantir “responsabilidades futuras e ilíquidas”.

se está vinculado, em virtude de uma transação comercial já efetuada. Nesse medida, estamos perante um direito de crédito certo e líquido no momento de subscrição da livrança . O título, neste caso, permite ao credor garantir que, quando chegar a data de vencimento acordada entre as partes e inscrita na livrança, na eventualidade de o devedor não pagar, poderá prosseguir uma de três alternativas: simplesmente reformar o título, tentar a sua sorte com os obrigados cambiários de garantia ou endossar a livrança a uma instituição de crédito, através do contrato de desconto bancário, pagando-lhe esta uma quantia próxima da inscrita no documento e ingressando na posição de novo credor cambiário.

É notório que, no primeiro caso, o financiamento faz nascer a letra – que o garante –, enquanto no segundo a letra constitui o próprio meio de financiamento.

Por sua vez, as letras são ainda utilizadas através de subscrições de favor que, de largo modo, estão intimamente ligadas a operações de desconto bancário⁷. No entanto, não adiantaremos desenvolvimentos sobre este expediente dada a sua escassa importância para o problema em análise.

Assim, a natureza de título executivo⁸ que o legislador atribuiu aos títulos de crédito faz com que eles passem para segundo plano, especialmente, no caso de subscrição de uma livrança em branco, revestindo-se assim como mecanismos de garantia e entrando em cena apenas em caso de incumprimento contratual.

O objeto deste trabalho insere-se, precisamente, no domínio da letra/livrança em branco e, como tal, iniciar-se-á no próximo ponto um estudo mais detalhado sobre esse concreto modo de utilização dos títulos de crédito.

⁷ De grosso modo, nas subscrições de favor temos uma situação em que um favorecente, as mais das vezes por motivos de instabilidade económica do favorecido, se constitui obrigado cambiário de modo a reforçar quantitativamente o número de patrimónios responsáveis pela obrigação cartular (na posição de aceite ou, mais raramente, de sacador), em vista de uma posterior operação de desconto bancário que possibilitará ao favorecido obter a liquidez de que necessita.

⁸ Artigo 703º/1/c do CPC “À execução apenas podem servir de base : Os título de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo”.

1.1. A subscrição em branco enquanto mecanismo de garantia

Chegados aqui, importa ter uma ideia daquilo que é uma letra ou livrança em branco e das razões que levam alguém a vincular-se em tais moldes, mas, acima disso, perceber em que medida é que este expediente assume função de garantia na ótica do credor cambiário.

Antes de mais, importa realçar que quando se utiliza a expressão livrança em branco significa que algumas menções no título não foram preenchidas, mormente, a data de vencimento e o valor titulado.

Desde logo, este mecanismo implica consequências ao nível do grau de vinculação dos intervenientes no esquema cambiário. Veja-se o artigo 1º e 75º da LULL, respeitante aos requisitos do saque – a declaração cambiária originária e constitutiva da letra – e da livrança, respetivamente. Nos termos destes preceitos, a declaração negocial do sacador ou do emitente da livrança deve designar expressamente a época de pagamento e a quantia determinada a ser paga ao tomador da letra ou beneficiário da livrança, sob pena de o título não produzir os típicos efeitos cartulares. Assim, no momento da subscrição em branco pelo emitente da livrança, as vinculações dos intervenientes cambiários não se encontram ainda estabelecidas, pelo menos, no plano cartular. Deste modo, a vinculação cambiária de todos os subscritores – seja o emitente/sacador, avalistas ou, até mesmo, o beneficiário – só se consolidará aquando do preenchimento total, significando que, ao tempo da subscrição, em bom rigor, não existem ainda obrigados ou credores cambiários⁹.

Explicitado este ponto, é necessário compreender em que domínio é que a subscrição em branco é convocada para entender em que medida assume uma função garantística.

Ora, nos contextos em que alguém adquire um veículo em regime de locação de financeira, faz um crédito ao consumo, contrai um crédito para fins habitacionais ou, de um modo geral, se torna parte numa relação contratual duradoura com vista a um financiamento, é, frequentemente, exigida a subscrição de uma livrança em branco, como forma de equilibrar o risco inicialmente assumido por quem financia. Voltando ao caso

⁹Com este entendimento, A. SOVERAL MARTINS, “*Títulos de crédito e valores mobiliários*, Vol. I, Parte I”, Almedina, Coimbra, 2008, p. 46; em sentido divergente, defendendo que a obrigação cambiária nasce no momento da subscrição, A. VAZ SERRA, “*Títulos de crédito*”, BMJ, nº 61, 1956, pp. 5-353, p. 61; assim como, J. GONSALVES DIAS, “*Da Letra e da Livrança (...)*”, cit., p. 420.

abordado no ponto anterior – alguém que contrai um empréstimo bancário –, a instituição de crédito que empresta 100.000 €, em troca do posterior reembolso do capital mutuado acrescido de juros remuneratórios, corre um risco: o de o devedor se furtar ao pagamento a que está adstrito. Assim, para fazer face a esta possibilidade, é típico que exija, a priori, a emissão de uma livrança em branco por parte do cliente.

Nesta senda, a subscrição em branco reforça a posição do credor visto que, havendo incumprimento do devedor, este tem em seu poder o título, podendo preenchê-lo pelas quantias que lhe são devidas e acioná-lo em instância executiva. Note-se que, neste plano, a função garantística está diretamente associada à inversão do ónus da prova que emerge da natureza executiva atribuída ao título: o credor tem a vantagem de não ter que provar o seu crédito em ação declarativa condenatória e, por outro lado, é ao devedor que compete o afastamento da pretensão do credor através da dedução de embargos de executado, nos termos que melhor explicitaremos adiante. Esta característica surge sempre associada à subscrição de um título, esteja este em branco ou não, pelo que me parece bem designá-la como reforço automático do crédito, ao contrário da característica que a seguir analisaremos que é apenas eventual.

Pois bem, a função de garantia associada aos títulos em branco não se esgota na sua natureza executiva, pelo contrário, o núcleo da função de garantia aparece como consequência direta de um negócio cambiário específico: o aval¹⁰. Com este negócio jurídico, o credor cambiário ganha mais um património responsável pelo seu crédito, ou melhor, tantos patrimónios responsáveis quanto avales conseguidos, assumindo¹¹. Para além disto, o aval é frequentemente exigido aos sócios e administradores de sociedades comerciais que beneficiem do escudo da responsabilidade limitada, de forma superar a

¹⁰ JANUÁRIO GOMES, “*O (in)sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving*”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 43, Julho/Setembro de 2013, p. 43-44, a propósito do específico contexto de um contrato de crédito revolving celebrado com uma sociedade e caucionado por uma livrança avalizada pelos respetivos sócios, explica que, aparecendo o aval em branco como um autêntico requisito para a concessão do crédito à sociedade, é identificável a presença de um contrato (complexo) de garantia.

¹¹ Cremos que o risco que aqui se entende como garantido é o risco de não pagamento da quantia inscrita no título e não o risco de não pagamento de tal quantia pelo avalizado, pelas razões adiantadas por CAROLINA CUNHA, “Manual (...)”, cit., p. 38-43; Diversamente, classificando o aval como garantia subjetiva, FERRER CORREIA, “*Lições de Direito Comercial, vol. III, Letra de Câmbio*”, em colaboração com PAULO M. SENDIM, J. M. SAMPAIO CABRAL, ANTÓNIO CAEIRO, M. ÂNGELA COELHO, Universidade de Coimbra, 1975, p. 206.

dificuldade na responsabilização dos sócios¹², convertendo-as, quanto ao crédito garantido pela livrança, em sociedades onde os sócios podem ser responsabilizados pelo seu pagamento¹³.

1.2. O poder de preenchimento do credor cambiário: o pacto de preenchimento

A emissão de livrança em branco com função de garantia é, normalmente, contemporânea à celebração do contrato fundamental¹⁴ entre as partes, por vezes, anterior a ele, já que, frequentemente, a emissão do título com um número mínimo de assinaturas constitui condição da relação que lhe subjaz. Assim, a livrança, ainda que não produzindo efeitos cambiários, por força da sua incompletude, acompanhará todo o trajeto da relação fundamental, estando dela dependente¹⁵.

Verificando-se o término do contrato fundamental garantido, das duas, uma: ou a extinção do contrato foi satisfatória, cessando este por motivos alheios ao incumprimento das responsabilidades do devedor, ou houve uma resolução do contrato por incumprimento contratual. No primeiro cenário, a livrança não entra mais em cena e o devedor deve exigir a devolução do título de modo a evitar que este seja acionado indevidamente no futuro, ao passo que, na segunda hipótese, se torna altamente provável que o credor efetue o preenchimento do título e dê início a uma ação executiva, especialmente, nos casos em que a livrança em branco seja a única garantia do crédito.

Mas, afinal, em que termos pode o credor efetuar o preenchimento do título? Será que pode preenchê-lo como melhor lhe aprouver?

¹² De outro modo, esta responsabilização só poderia ser atingida através do mecanismo da desconsideração de personalidade jurídica da sociedade e em moldes muito mais exíguos e complexos, já que sempre seria necessária a proposição de uma ação declarativa condenatória.

¹³ Neste sentido, apesar de o referir no contexto das garantias omnibus, MENEZES CORDEIRO, “*Tratado de Direito Civil Português, tomo X, Direito das Obrigações – Garantias*”, com a colaboração de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, Almedina, Coimbra, 2015, p.525, aponta que, em certos casos, a utilização do aval em branco, dado pelos sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada equivale a desvirtuar por completo o princípio da tipicidade societária;

¹⁴ Que será, portanto, o concreto contrato de financiamento celebrado: abertura de crédito em conta corrente, crédito ao consumo, locação-financeira etc..

¹⁵ Nas palavras de CAROLINA CUNHA, “*Manual (...)*”, cit., p. 193, “a determinação do conteúdo a inserir na sua própria declaração cambiária é levada a cabo per relationem: depende da verificação do mesmo pressuposto do qual está dependente a responsabilidade cambiária do avalizado, e esse pressuposto emana dos desenvolvimentos ocorridos na relação fundamental que este mantém com o credor”;

Ora, aquando da emissão de uma livrança em branco, os subscritores convencionam os moldes em que o preenchimento pode ser feito, nomeadamente, qual a relação contratual que deu causa à emissão do título, quais as responsabilidades concretamente garantidas pela livrança, de modo a apurar o valor a inscrever, e, ainda, qual o facto que legitima o preenchimento. Esta convenção entre os subscritores e o beneficiário é, há largos anos, apelidada pela doutrina como *pacto de preenchimento* ou *acordo de preenchimento*.

Normalmente, o pacto de preenchimento encontra-se disperso no clausulado do contrato fundamental, embora possa ser estipulado num documento autónomo ou somente verbalizado, sendo que, nesta última hipótese, as implicâncias ao nível probatório poderão ser derradeiramente nefastas para os obrigados cambiários, que têm o ónus de refutar a pretensão do credor nos termos do artigo 10º LULL.

Adiante-se, ainda, que, a hipótese da subscrição de livrança em branco ocorre amiúde num domínio contratual em que uma das partes é uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira, sendo certo que, neste tipo de entidades, existe um recurso frequente a contratos de adesão com emprego de cláusulas contratuais gerais¹⁶. No entanto, voltarei a este tema posteriormente.

1.3. Os riscos inerentes à subscrição em branco

Os riscos inerentes a uma subscrição em branco são, em larga medida, superiores aos associados à subscrição de um título completo, visto que, há uma particularidade crucial exclusiva deste mecanismo: o preenchimento é feito pelo credor sem necessidade de qualquer consentimento posterior ou comunicação ao devedor. Naturalmente, a probabilidade de o credor fazer um preenchimento desconforme ao que foi acordado entre as partes é elevado.

Assim, há dois cenários possíveis – o preenchimento injustificado ou um preenchimento incorreto dos espaços em branco.

¹⁶ Uma coisa não se confunde com a outra: todos os contratos que empreguem cláusulas contratuais gerais são contratos de adesão mas nem todos os contratos de adesão empregam cláusulas contratuais gerais – Cfr. A. PINTO MONTEIRO, “O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerais”, ROA, disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=3328&ida=3346

É certo que o pacto de preenchimento serve como guião para o preenchimento do título, não obstante isso não impede que o credor, ao completar o título, o incumpra, seja porque tem essa vontade, seja porque faz uma deficiente interpretação dos acordos vertidos no pacto de preenchimento ou, em última linha, porque o preenchimento é contrário à vontade objetivamente manifestada pelo subscritor em branco. Deste modo, não se pode olvidar que o pacto de preenchimento, assim como todos negócios jurídicos cambiários mais não são do que autênticas declarações negociais que, tal como todas as outras, carecem de interpretação nos termos gerais do nosso ordenamento (arts 236º e ss. do CCiv.).

Nesta senda, a problemática que aqui nos propomos a analisar está também intimamente ligada ao risco de preenchimento contrário à vontade objetivamente manifestada pelo devedor. Assim, verificando-se o facto legitimante do preenchimento, de quanto tempo disporá o credor para proceder ao preenchimento e instaurar ação executiva? A resposta é dada em função das disposições constantes do pacto de preenchimento, sem prejuízo de este, em diversas situações, não oferecer solução direta, limitando-se à indicação do facto legitimante. Poderá, então, o credor cambiário conservar o título-garantia em seu poder por tempo indefinido? Ou, por outro lado, estará adstrito a proceder ao seu preenchimento durante um determinado lapso de tempo? Note-se que, partindo-se da primeira opção, acresce um outro risco na esfera do devedor cambiário: o risco de, cessado que esteja o vínculo fundamental, ficar numa posição de sujeição por tempo indefinido, não lhe sendo possível saber se e até quando poderá ser cambiariamente demandado.

Para além destes riscos, existem ainda outros associados à subscrição em branco - os casos em que um sócio faz uma declaração de aval e cede a sua quota, os casos em que o credor faz circular o título em branco -, embora não se vá fazer aqui uma análise dos mesmos¹⁷.

¹⁷ Em análise da problemática, EVARISTO MENDES, “Aval prestado por sócios de sociedades por quotas e anónimas e perda da qualidade de sócio. Apontamento”, Revista de Direito das Sociedades, a.7 n.3 (2015), p.587-616; CAROLINA CUNHA, “Cessão de quotas e aval: equívocos de uma uniformização de jurisprudência”, Direito das Sociedades em Revista, ano 5, vol.9, 2013, p. 91-114; CASSIANO DOS SANTOS, “Aval, livrança em branco e denúncia ou resolução de vinculação – anotação ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 11-12-2012” in RLJ, ano 142º, nº 3980, maio-junho de 2013, p. 300-346;

2. A problemática dos limites temporais ao poder de preenchimento

Como já foi referido, o acontecimento que, tipicamente, se costuma designar como facto legitimante do preenchimento do título é, precisamente, o incumprimento contratual ou, enquanto consequência deste, a resolução do contrato fundamental¹⁸. Contudo, a discórdia permanece quanto ao lapso de tempo de que o credor dispõe para o fazer: tem que o preencher no momento do incumprimento? Ou, por outro lado, pode-o fazer quando melhor lhe aprouver?

Ora, se por um lado não parece equilibrado, nos termos dos interesses aqui conflituantes, exigir ao credor que preencha e acione o título no preciso momento do incumprimento e/ou resolução do contrato, muito menos o será permitir que o faça de maneira temporalmente discricionária, especialmente, quando os obrigados cambiários já estejam convictos, em face do tempo decorrido, de que a livrança-garantia não irá ser acionada pelo credor¹⁹.

Sempre se dirá que as expetativas do obrigado principal não merecem acolhimento por via da possibilidade subsidiária existente, nomeadamente, a do recurso a uma ação declarativa condenatória que, ao declarar a existência e validade do crédito garantido, sempre levaria ao mesmo resultado, pelo menos, em caso de falta de pagamento voluntário: a instauração de ação executiva para a cobrança coerciva do crédito.

Porém, os contornos da situação mudam radicalmente sempre que existam obrigados de garantia – *in casu*, refiro-me aos avalistas do obrigado principal – e o plano cambiário seja o único modo de responsabilização desses sujeitos²⁰. Visto que o vínculo entre os sujeitos em causa – credor e avalistas – não ascende ao plano da relação

¹⁸ Veja-se a título de exemplo o teor do seguinte pacto de preenchimento: “*Em caso de incumprimento de todas as obrigações e responsabilidades constituídas ou a constituir perante BB, decorrentes do presente contrato (...), a BB fica desde já autorizada a preencher e a descontar a referida livrança pelo valor que lhe for devido (...)*” – cfr. Ac. STJ de 24-10-2019, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹ Não obstante a terminologia utilizada, não cremos que o enquadramento do problema deva ser feito no instituto do abuso de direito, na modalidade de supressão, como pretende alguma doutrina – cfr. HEINRICH EWALD HORSTER e MARIA EMÍLIA TEIXEIRA, “*Aval e prescrição*”, Revista de Direito Comercial, 2022, p.199.

²⁰ Na doutrina, alertando para os especiais riscos que correm os avalistas e pugnando por “uma regulação interna quanto ao seu uso, à sua solicitação e aos pactos de preenchimento”, A. MENEZES CORDEIRO, “*Tratado de Direito (...)*”, cit, p. 602.

fundamental, mas tão-só ao plano cartular²¹, o que está em causa a (des)responsabilização do património de um determinado sujeito.

A pergunta mantém-se: depois da verificação do facto legitimante, qual o lapso de tempo de que dispõe o credor para proceder ao preenchimento e instaurar a respetiva ação executiva? Depende do que foi acordado entre o credor e os subscritores.

Ora, o pacto de preenchimento será a linha orientadora na resposta a esta questão, já que dele promanam, em cada caso concreto, os acordados atinentes ao preenchimento do título. Pode dizer-se que o acordo de preenchimento é um mecanismo, que se materializa num verdadeiro negócio jurídico, conformador do poder de facto de que o credor cambiário dispõe: o de preencher o título que mantém na sua posse.

2.1. O enquadramento do problema no quadro do artigo 10º da LULL

A cada subscrição em branco está, usualmente, associado um acordo de preenchimento²² que dita os termos e condições em que este deve ser feito. Com a formalização do pacto, o risco de o credor fazer um preenchimento discricionário é atenuado, porquanto o artigo 10º da LULL estabelece que *“Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido²³ a letra de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.”*

Explanando a situação de forma cronológica, o credor efetua o preenchimento e instaura a ação executiva com base no título por si completado, sendo que, posteriormente,

²¹ JANUÁRIO GOMES, *“O (in)sustentável (...)”*, cit., p. 40, referindo-se ao casos em que o aval é prestado pelos sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada (subscritora principal), sublinha que *“a situação dos garantes pessoais é, como é sabido, sensível e perigosa, máxime quando o sócio prestador de garantia não tem controlo sobre o nível de endividamento da empresa e, logo, sobre a dimensão da sua responsabilidade”*.

²² A propósito dos casos de dupla subscrição em branco, respondendo à questão de saber se *“pode o avalista invocar a desconformidade do seu completamento com o acordo de preenchimento celebrado entre credor e avalizado (...)”*, CAROLINA CUNHA, *“Manual (...)”*, cit., pp.188-189, adianta que, *“a tendência natural é para que a vontade de ambos os subscritores em branco coincida, sendo que tal “coincidência de vontade amplamente recolhida pela prática da celebração conjunta do acordo de preenchimento”*.

²³ Na aplicação do preceito à problemática em análise, note-se o esforço interpretativo a ser feito visto que o *“portador”* será sempre o credor originário (e único) e a *“aquisição”* mais não passará do que a entrega material do título. Com um entendimento diferente, CASSIANO DOS SANTOS, cit., p. 55, defende que *“portador”*, para efeitos da aplicação do art. 10º, será apenas aquela que recebeu a letra pelo modo normal de transmissão, mas nunca aquele que tenha participado no acordo de preenchimento.

o devedor, discordando dos termos em que preenchimento foi feito, lança mão deste preceito através da via da oposição à execução.

Contudo, na ótica do obrigado cambiário, triunfar por esta via nem sempre será fácil. Primeiramente, é o subscritor em branco que tem a seu cargo o ónus de provar que o preenchimento, concretamente realizado pelo credor, viola “os acordos realizados” e, posteriormente, que a desconformidade provém de má-fé ou falta grave do credor.

Ora, no que diz respeito à primeira parte do preceito, quando alguém emite um título em branco tem sempre uma razão que explica o porquê de tal subscrição, bem como a sua utilidade²⁴. Assim, aquando da subscrição, existe também um acordo quanto ao próprio conteúdo a inserir nas menções em branco e à *conditio sine qua non* para preencher o título.

Normalmente, esses acordos são vertidos num pacto de preenchimento expresso e com forma escrita para efeitos de facilidade de prova em caso de litígio, não obstante ser praticamente pacífico na doutrina²⁵ o entendimento de que tal não é estritamente necessário. Na verdade, na minha opinião, nos casos que aqui tratamos, em que o subscritor voluntariamente entrega o título em branco ao credor cartular para que este o preencha posteriormente, haverá sempre um acordo de preenchimento mesmo que as partes não o mencionem expressamente ou o formalizem, pois não pode ser esquecido que o título está instrumentalizado e ao serviço de uma relação fundamental – cujo cumprimento pretende garantir²⁶. Isto quer dizer que, mesmo quando as partes não o estipulam detalhada e formalmente, haverá sempre uma reconstrução a ser feita - a vontade objetivamente percecionada, imanente à subscrição em branco -, que poderá ser edificada de acordo com a função que o título representa para a relação fundamental.

No entanto, ainda que essa vontade esteja expressamente vertida numa cláusula, não se pode olvidar que lhe estão implícitas autênticas declarações negociais que, como tal,

²⁴ Excecionados os casos em que se verifique uma patologia da vontade, tal como, a falta de consciência de emissão da declaração cambiária.

²⁵ Neste sentido, PAULO MELERO SENDIN, “*Letra de Câmbio. L.U. De Genebra, Vol. I, Circulação Cambiária*”, Universidade Católica Portuguesa, Almedina, Coimbra, 1980, n.º 47.1, p. 190-193; GONSALVES DIAS, “Da Letra e da Livrança (...)”, cit., p. 450-451; por sua vez, em sentido divergente, A. SOVERAL MARTINS, “Títulos de crédito e valores mobiliários, Vol. I, parte I”, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 44-47, sublinhando que é a existência de um acordo de preenchimento expresso que permite traçar a distinção entre letra em branco e letra incompleta.

²⁶ Cremos que a concreta função de garantia que o título desempenha está estritamente ligada à eventualidade de nele existirem subscrições de sujeitos na posição de avalistas, pois a não ser assim, mais nada se acrescenta ao plano fundamental. (pôr a citação) – cfr. ROMANO MARTINEZ e FUZETA DA PONTE “*Garantias de cumprimento*”, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 81-82

carecem de interpretação e, se necessário, de integração de acordo com os cânones hermenêuticos gerais do nosso ordenamento (arts. 236º a 239º CCiv).

Deste modo, o ponto de partida será sempre o acordo de preenchimento, que ao ser devidamente interpretado, na busca de vontade objetivamente manifestada pelo subscritor em branco, ditará se tal preenchimento se revela verdadeiramente desconforme. Nas palavras de CAROLINA CUNHA²⁷, “*não se trata, em qualquer caso, de uma indagação dirigida a uma obscura vontade psicológica. O acordo de preenchimento (a existir) releva como repositório (por excelência) dessa vontade, mas o que importa reconstituir, a partir dele ou de outro suporte e nos termos objetivistas legalmente prescritos, é a vontade do subscritor em branco tanto no que toca à configuração das menções a inserir no título como à própria oportunidade da sua inserção*”.

Não obstante, ainda que consiga provar tal desconformidade, o subscritor-executado terá ainda que demonstrar que esse preenchimento desconforme promana de comportamento de má-fé ou de falta grave do credor-exequente. Note-se que, no que diz respeito à hipótese que aqui analisamos - *rectius*, a subscrição em branco de um título com função de garantir o bom cumprimento do contrato -, estando ausente a hipótese de circulação do título, a prova dessa má-fé ou, pelo menos, da falta grave acaba por ser facilmente conseguida, já que o portador do título coincidirá com o credor cambiário original que, por sua vez, foi destinatário direto das declarações de vontade do emitente da livrança quanto completamento do título. Assim, o credor cambiário estará de má-fé sempre que tenha a noção de estar a preencher o título desconformemente e a cometer falta grave quando ignore a existência dessa desconformidade, mas tal ignorância se revele censurável, sendo que, nestas circunstâncias, dificilmente não o será²⁸.

2.2. A interface com a prescrição cambiária

O problema dos limites temporais ao preenchimento está intimamente ligado ao instituto da prescrição cambiária.

²⁷ Cfr. “*Manual (...)*”, cit., p. 180.

²⁸ Mais desenvolvimentos no ponto 4.2.2.1.

O legislador estatuiu no artigo 70º da LULL que *“Todas as acções contra o aceiteante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. As acções do portador contra os endossantes é contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra contendo a cláusula "sem despesas".”*

Desde logo, repare-se que a norma não faz menção ao prazo de prescrição das acções emergentes da livrança contra os avalistas. No entanto, a melhor solução parece ser a vigorar o mesmo prazo que está estabelecido para o avalizado, sendo que, no quadro que aqui tratamos, este será sempre o obrigado cambiário principal, dada a ausência de circulação do título.

Analisando a norma identificada supra, avulta que o início da contagem do prazo de prescrição está ligado a um marco: a data de vencimento da livrança. Chegado o dia do vencimento, o credor cambiário tem três anos para exercer o seu direito, sob pena de o ver prescrito e, conseqüentemente, perder a vantagem associada à livrança que mantém em sua posse. Não obstante, é patente que, ainda que a prescrição da livrança opere, o credor sempre terá ao seu dispor a via comum alternativa – a da relação fundamental –, obtendo a condenação do devedor fundamental e instaurando, posteriormente, a acção executiva com base nela.

Contudo, nos casos de subscrição em branco, o início da contagem do prazo de prescrição está dependente de uma menção que se encontra em branco – a data de vencimento do título –, estando o credor incumbido de a preencher. Desde logo, o simples facto de estar em branco acarreta o risco de um preenchimento desconforme, mas a situação torna-se inoportável com uma prática que, especialmente as instituições de crédito, têm vindo a adotar reiteradamente: a inserção de uma cláusula, no pacto de preenchimento, que permite a inscrição de uma data de vencimento discricionária. No fundo, ao credor fica reservada a possibilidade de inscrever uma data de vencimento a seu juízo próprio, ao invés de, como seria expectável, introduzir naquela menção a data correspondente ao incumprimento definitivo da relação jurídica fundamental²⁹.

²⁹ A título de exemplo, veja-se o teor das seguintes cláusulas: *“O E... fica autorizado a preencher a referida livrança nos seguintes termos: a) a data de vencimento – posterior ao vencimento de qualquer obrigação ou obrigações que resultem para o cliente da celebração do presente contrato”,* ponto 3) dos factos provados no Ac. do TRP de 07-01-2019; *“A CLIENTE e os AVALISTAS (...) autorizam a preencher quando tal se mostre necessário, a juízo da própria CAIXA, tendo em conta, nomeadamente, o seguinte: a) a data de vencimento será fixada quando, em caso de incumprimento a CAIXA decida preencher a livrança”,* ponto 23) dos factos

São óbvias as implicações de tais estipulação no que diz respeito à prescrição do título. Por conseguinte, estando o pacto de preenchimento omissivo quanto ao critério nos termos do qual deve ser aposta no título a data de vencimento, como bem nos ensina CAROLINA CUNHA³⁰, através da via interpretativa, chegaríamos à conclusão de que o vencimento a ser inscrito deve ser coincidente com a data do incumprimento da relação fundamental e mesmo sendo inscrita data substancialmente posterior, o problema é solucionável nos quadros do artigo 10º da LULL. Assim, no caso de já haverem decorrido três anos desde a data de vencimento real, apurada por via interpretativa, o direito cartular declarar-se-ia prescrito. Nesta ótica, é possível descortinar um limite temporal (implícito) para o exercício do preenchimento traçado pela norma prescritiva: o credor tem três anos a partir do momento em que se verifique o incumprimento definitivo na relação fundamental. Por outro lado, pondo em hipótese a existência de uma cláusula, constante do pacto de preenchimento, a atribuir ao credor o poder de inserir uma data de vencimento a juízo próprio, o limite temporal implícito, a que acima se aludiu, não opera. Assim, se tal cláusula for levada à letra, após o incumprimento e resolução da relação fundamental, o credor pode manter o título em sua posse pelo período que desejar sem correr o risco de tal inércia implicar a prescrição do seu direito. O resultado explica-se pelo facto de a alavanca que permite que a prescrição opere – a data de vencimento a inscrever no título – estar sob a alçada do credor.

Assim, perguntamos: será esta situação juridicamente admissível? Os interesses do credor sobrepõem-se aos do devedor a ponto de ordem jurídica lhe permitir agir, na via cambiária, intemporalmente? E, chegando à conclusão negativa, qual a forma mais adequada de tutelar a posição dos obrigados cambiários?

provados do Ac. do STJ de 08-10-2020, bem como no ponto 10) dos factos provados no Ac. do STJ de 20-04-2021; “(...) junto remetemos uma livrança, subscrita por (...) livrança esta cujo montante e data de vencimento se encontra em branco para que esse banco os fixe na data que julgar conveniente” ponto 4) dos factos provados Ac. do STJ de 19-10-2017; “entregaram ao BES uma livrança (...) cujo montante e data de vencimento se encontram em branco para que o Banco os fixe na data em que julgar conveniente (...)”, ponto 11) dos factos provados Ac. do TRC de 14-12-2020; todos disponíveis em www.dgsi.pt.

³⁰ Cfr. “Manual (...)”, cit., p. 205-206.

2.2.1. A valoração legislativa implícita no prazo de prescrição de 3 anos

Segundo o preceituado no artigo 298º do C.Civ., “*Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição*”.

Com PEDRO PAIS DE VASCONCELOS³¹, a “*prescrição é um efeito jurídico da inércia prolongada do titular do direito no seu exercício, e traduz-se em o direito prescrito sofrer na sua eficácia um enfraquecimento consistente em a pessoa vinculada poder recusar o cumprimento ou a conduta a que esteja adstrita*”. Apesar da discussão doutrinal que subsistiu ao longo de vários anos acerca do efeito do instituto, bem como do seu objeto, hoje é praticamente pacífico na doutrina que a prescrição tem como efeito a paralisação do direito na esfera do seu titular, operando uma conversão da obrigação civil em obrigação natural³².

Tal como explica A. MOTA PINTO³³, os fundamentos do instituto promanam de diversos valores basilares da ordem jurídica, não sendo possível desassociá-lo de ponderações de justiça. Nas palavras do autor, “*embora a prescrição (...) vise desde logo satisfazer a necessidade social de segurança jurídica e certeza de direitos, e, assim, proteger o interesse do interesse passivo, essa proteção é dispensada atendendo também ao desinteresse, à inércia negligente do titular do direito em exercitá-lo*”. Assim, no que respeita aos interesses em conflito, no instituto da prescrição sobrepesou o interesse do devedor em não ver o seu património perpetuamente sujeito à vontade do credor, atribuindo a este último um lapso de tempo determinado para exercer o seu direito, sob pena de o devedor, legitimamente, se recusar a cumprir, nos termos do art. 304 n.º 1 do C.Civ.. Note-se que, nos termos do art. 303º do C.Civ., para que a prescrição opere os seus efeitos necessita de ser devidamente invocada pelo sujeito que dela irá beneficiar, não podendo o tribunal conhecê-la oficiosamente.

Relativamente ao prazo, o legislador estabeleceu um prazo ordinário no art. 309º C.Civ. – 20 anos – e, por outro lado, prazos especiais mais curtos para situações concretamente identificadas na lei. Desta feita, vale o brocardo geral, segundo o qual, lei

³¹ Cfr. “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 337.

³² Neste sentido, A. MOTA PINTO, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 372-377; ANTUNES VARELA, “*Das Obrigações em Geral, Vol. I*”, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 725.

³³ *Ibidem*.

especial derroga lei geral e, como tal, aplicar-se-á o prazo ordinário quando legislador não tenha previsto, para a situação concreta, prazo mais curto.

No domínio dos títulos de crédito, o legislador previu um prazo especial de 3 anos, contados da data de vencimento do direito cartular, para que a prescrição opere os seus efeitos (art. 70º LULL). Naturalmente, existe uma *ratio* subjacente a tal opção legislativa que, no entender de CAROLINA CUNHA³⁴, o qual acompanhamos, se prende com as vantagens associadas à titularidade do direito cambiário, nomeadamente, a natureza de título executivo que lhe está associada e consequente inversão do ónus da prova.

Por outro lado, falámos já da utilização do título como mecanismo para adicionar patrimónios responsáveis pelo pagamento do direito cartular, através da figura do aval. Note-se que, em diversos casos, a via cambiária será a única maneira de obter o pagamento de tais sujeitos, nomeadamente, naqueles em que o único plano de vinculação é o que consta do título. Como se vê, são evidentes os benefícios que advêm do simples facto de se ter um título de crédito em mãos, pelo que o legislador, para contrabalançar esse poder do credor, exigiu-lhe que exercesse o seu direito num curto lapso de tempo.

Deste modo, a prescrição do direito cartular mais não significa que a simples perda das vantagens associadas ao título. O credor não fica privado de reaver o seu crédito, simplesmente perde a possibilidade de o fazer com a facilidade que antes lhe assistia: terá que obter a condenação do devedor em ação declarativa e, com base nessa sentença, instaurar a respetiva execução. Assim, a prescrição do direito cartular não se confunde com a prescrição do direito fundamental.

Como vimos, no quadro da livrança subscrita em branco, o instituto ganha uma dimensão diferente, já que a alavanca que faz operar a prescrição – o vencimento do título – está no domínio do credor. Ao invés, tratando-se de uma livrança preenchida *ab initio* nunca seríamos confrontados com esta problema. Pense-se, por exemplo, num contrato de compra de um automóvel para revenda, subscrevendo as partes um título em branco com vista ao diferimento do pagamento de metade do preço para data posterior. Ora a subscrição da livrança tem a vantagem de permitir às partes adicionar patrimónios responsáveis, servir de financiamento ao ciclo produtivo, possibilitar uma operação de desconto ou, em caso de incumprimento, proceder diretamente à cobrança coerciva. Agora pense-se num contrato de locação financeira de um automóvel, celebrado entre uma

³⁴ CAROLINA CUNHA, “Manual (...)”, cit. p. 204.

sociedade de locação financeira e um consumidor. Continua a ser vantajoso para as partes a subscrição de uma livrança. Ora, no primeiro caso, visto que no momento da subscrição é possível antever o montante que deverá ser inscrito no título, procedendo-se através dele a uma dilação de pagamento, optar-se-á pelo preenchimento da livrança *ab initio*. Já no segundo, visto tratar-se de uma relação duradoura entre as partes, não é possível descortinar que montantes serão devidos e se alguma vez o serão, pelo que os campos relativos ao vencimento e ao valor a ser pago serão deixados por preencher. A diferença que avulta entre este dois contextos é que, no primeiro, a obrigação que fez nascer o título é de execução instantânea, isto é, o cumprimento esgota-se num único ato do devedor, enquanto no segundo caso a livrança tem como causa uma obrigação duradoura, cujo cumprimento se protela no tempo³⁵. Não se encontra justificação plausível para que o credor, no primeiro caso, esteja efetivamente obrigado a exercer o direito cartular num prazo muito mais curto do que o que vigora para o exercício do direito fundamental e que, no segundo caso, todo esse raciocínio mude radicalmente, permitindo-se ao credor protelar no tempo a possibilidade do exercício desse direito, após a verificação do facto que o legitima exercê-lo, havendo até uma certa dificuldade no que toca a estabelecer o limite temporal máximo pelo qual essa situação se pode deixar arrastar. Ademais, a hipótese de preenchimento desconforme, inerente às subscrições em branco, por maioria de razão, deveria funcionar como incentivo para fazer operar o prazo prescritivo em moldes mais rigorosos.

Diga-se ainda que, normalmente, os juros e demais encargos – como por exemplo, uma cláusula penal por incumprimento da obrigação fundamental – são contabilizados para efeitos de preenchimento do valor do título. Deste modo, torna-se mais necessário ainda que o credor exerça o direito cartular num curto prazo, sob pena de os juros provenientes da relação fundamental vencerem durante anos a fio e serem, sem mais, levados à execução. Por outro lado, raramente é levada a cabo qualquer interpelação dos avalistas que, não sendo parte na relação fundamental, estão impossibilitados de exercer qualquer tipo de controlo sobre o vencimento de juros. Ora, este risco seria diminuído se efetivamente a prescrição operasse três anos volvidos sobre o incumprimento e/ou

³⁵ Como bem nos ensina A. MOTA PINTO, “*Teoria (...)*”, *cit.*, pp. 660-662, só se poderão qualificar como duradouras as obrigações em cujo tempo exerça influência decisiva no seu montante ou conteúdo; assim, quando nos referimos à durabilidade prolongada da obrigação, pretendemos abarcar todas as aquelas em que o seu cumprimento se prolongue no tempo, isto é, as quais impliquem uma relação duradoura entre as partes.

resolução do contrato, contudo, não se entendendo dessa maneira, o avalistas ver-se-ão amiúde confrontados com juros vencidos durante décadas e relativamente a dividendos que nunca tiveram oportunidade de liquidar. De todo o modo, é de salientar o entendimento pertinente e adequado de boa parte da nossa jurisprudência³⁶, que tem entendido, nestes casos, que os juros a serem pagos pelos avalistas só deverão ser contabilizados a partir do momento em que é efetuada a citação dos mesmos no âmbito da ação executiva.

2.2.2. A imperatividade do regime prescritivo e inerente nulidade do acordo de preenchimento

O artigo 300º do Código Civil consagra a imperatividade do instituto da prescrição. Nestes termos, as regras sobre a prescrição de direitos estão subtraídas à liberdade e autonomia contratual das partes.

A questão que colocamos é a de saber se as cláusulas apostas pelas partes no acordo de preenchimento, que permitem a inscrição na livrança de uma data de vencimento a juízo do próprio credor, são ou não admissíveis ao abrigo do disposto no artigo 300º do C.Civ.. Ora, segundo o preceito “*são nulos os negócios jurídicos destinados a modificar os prazos legais da prescrição ou a facilitar ou dificultar por outro modo as condições em que a prescrição opera os seus efeitos*”. Assim, importa descortinar se as cláusulas em análise modificam os prazos prescritivos estabelecidos legalmente ou se, de algum modo, dificultam as condições em que o instituto opera.

Como já vimos, no que aos títulos cambiários diz respeito, o marco que determina o início da contagem do prazo especial de 3 anos, previsto no artigo 70º da LULL., coincide com a data de vencimento do direito cartular. Numa letra ou livrança preenchida *ab initio* os obrigados cambiários sabem *a priori* que, chegada a data de vencimento, o credor dispõe de três anos para instaurar ação executiva sob pena de ver o direito cartular prescrito. Assim, desde o momento da subscrição, o dia em que a prescrição opera os seus efeitos está determinado. Por outro lado, numa livrança em branco, a data em que a prescrição irá operar os seus efeitos não é determinável ao tempo da subscrição, desde

³⁶ A título de exemplo, vejam-se os Acs. do STJ de 19-06-2018 e de 06-04-2021 e, bem assim, os Acs. do TRL de 08-02-2022 e de 06-01-2022; todos disponíveis em www.dgsi.pt.

logo, porque o título poderá nunca entrar em cena, contanto que a relação fundamental se extinga satisfatoriamente, o que inviabiliza a aposição de uma data de vencimento em tal momento.

Por sua vez, analisando o nº 1 artigo 306º do C. Civ., o legislador estabeleceu que “*o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido*”. Se pensarmos no caso de uma livrança em branco, facilmente concluímos que o momento a partir do qual o direito cartular é exercível é aquele em que se verifique o pressuposto ao qual está cometido o preenchimento – a saber, o incumprimento definitivo do contrato fundamental ou, em última instância, o da resolução contratual. Mais uma vez, o raciocínio que acabámos de expor está intimamente ligado à função da livrança em branco que, desde o momento em que é subscrita, mantém-se umbilicalmente ligada à relação fundamental, dado que o que com ela se pretende é fazer face ao espectro do incumprimento e, assim sendo, o direito cartular só nascerá se, quando e na mesma medida das prestações incumpridas na relação fundamental. Ora, por tudo o que se acaba de dizer, é incontestável que o momento a partir do qual o direito cambiário pode ser exercido é o momento a partir do qual exista incumprimento na relação fundamental.

Mas, então, porque terá o legislador estabelecido regra distinta para a contagem do prazo da prescrição cambiário, estabelecendo como marco inicial a data de vencimento inscrita na letra? Ora, desde logo, tem que ver com a própria configuração do documento que designamos por letra ou livrança. Esses pequenos pedaços de papel servem para titular direitos de crédito, não obstante são créditos que as partes pretendem ser exigíveis em determinada época – e não no imediato momento em que negociam –, o que explica que exista um determinado espaço no documento para estabelecer o preciso momento em que o serão. Assim, num título de crédito preenchido *ab initio*, a data que as partes estabelecem como data de vencimento é precisamente a data em que as partes convencionam que o pagamento é exigível. O que transparece é que, quando legislador estabeleceu que o curso do prazo se inicia por referência à data de vencimento do direito cartular, não tinha propriamente em mente a subscrição de uma livrança-garantia, mas antes a típica subscrição de uma letra completamente preenchida no momento da vinculação. Ademais, não se pode olvidar que os títulos de créditos são instrumentos altamente moldáveis às necessidades que se fazem sentir nos circuitos negociais, tendo, ao longo dos tempos, assumido as mais diversas funções. A verdade é que, se nos tempos modernos assistimos à

esmagadora utilização da livrança (em branco) com função de garantia em relações contratuais de caráter duradouro, noutros tempos este modo de instrumentalizar o título não estava ainda descortinado pelos senhores dos negócios. A consagração do regime da LULL deu-se em 1930 por razões atinentes à necessidade de uma regulação uniforme quanto ao modo de cambiar moeda, pelo que é evidente que, à data, o legislador não tinha em mente o contexto atual em que os títulos são utilizados.

Dito isto, cremos que é necessário interpretar a lei de acordo com o seu espírito e em detrimento da sua letra, nomeadamente, tendo em atenção o contexto histórico do seu surgimento e, sobretudo, a teleologia da norma – pretender que o direito cambiário se considere prescrito quando, tornando-se exigível, se encontrem 3 anos volvidos.

Acontece que, ao considerar admissíveis as cláusulas que permitem a inscrição da data de vencimento a juízo do próprio credor – entenda-se, consoante o juízo de oportunidade que este faça – este terá total controlo sobre a data em que a prescrição opera os seus efeitos. Assim, imagine-se um livrança subscrita para titulação de responsabilidades contratuais provenientes de um contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Suponhamos que o incumprimento do contrato se dá a 31 de novembro de 2020 e que a resolução do mesmo se deu a 1 de Janeiro de 2021. Na sequência disso, o credor mantém a livrança em branco guardada, sendo que, volvidos 10 anos, se decide a instaurar ação executiva com base naquele título. Repare-se que, permitir estas práticas acarreta uma consequência nefasta no que toca ao instituto da prescrição, visto que o credor pode protelar indefinidamente no tempo a situação de sujeição em que os obrigados cambiários se encontram³⁷. No fundo, se ao fim de vastos anos sem lograr a demanda dos obrigados cambiários o credor se decide finalmente a instaurar a ação executiva, sejam cinco, dez ou quinze anos depois, provavelmente irá apor como data de vencimento o dia em que der entrada do requerimento executivo e isto porque, como bem ensina GONSALVES DIAS³⁸, “*o direito de preenchimento não passa de uma meio para atingir um fim*”. Assim, a questão não se coloca tanto ao nível da durabilidade desse poder, pois, como explica o autor, esse pode ser exercido a todo tempo, na medida em que já tenha ocorrido o pressuposto que o legitima. O cerne do problema coloca-se em momento anterior: na

³⁷ Na doutrina mais recente, HENRICH EWALD HORSTER e MARIA EMÍLIA TEIXEIRA, “*Aval e Prescrição*” Revista de Direito Comercial, 2022, p. 210, vão mais longe ainda, dizendo que o credor cartular “*pode decidir tornar os seus créditos imprescritíveis*”.

³⁸ GONSALVES DIAS, “Da letra (...)”, cit. p. 561-561;

extinção (ou não) da obrigação cambiária, revelando-se imperativo responder à questão de saber se pode ser inscrita no título uma qualquer data de vencimento³⁹.

Posto isto, admitindo este tipo de atuação, nunca irá operar a prescrição cambiária, porquanto o credor sempre irá inscrever uma data de vencimento que obste à verificação do prazo prescricional. Neste termos, é patente que, para efeitos do artigo 300º do C.Civ., este tipo de cláusulas impedem que a prescrição opere os seus efeitos ou, pelo menos, que dificultam de grosso modo a produção dos mesmos⁴⁰. No limiar, pode até questionar-se: verificado que esteja o incumprimento e resolução da relação fundamental, e optando o credor por não acionar de imediato a livrança (garantia das responsabilidades provindas da relação subjacente), este poderá aguardar quanto tempo? Poderá esperar mais de 20 anos? No caso de a resposta ser afirmativa, estar-se-ia a cair no absurdo de permitir, através da via cambiária, a cobrança coerciva de direitos que ordinariamente estariam prescritos. Ainda que seja verdade que o direito fundamental e o direito cambiário são direitos originariamente distintos entre si e que não se confundem, não se pode olvidar a estrita dependência do segundo para com o primeiro, dada que o direito cartular só nasce se e na mesma medida em que o direito de crédito garantido, proveniente do incumprimento da relação fundamental.

Recentemente, uma corrente jurisprudencial tem vindo a defender que o limite para a instauração da execução com base na livrança-garantia é o da prescrição da relação causal⁴¹. Ora, é patente o contra senso que se desentranha deste raciocínio, porquanto tal equivale a estabelecer uma dependência da eficácia de prescrição cartular face à prescrição ordinária, tornando inócuo o art. 70º da LULL. Pugar pela admissibilidade deste tipo de entendimentos jurisprudenciais é, sem margem para dúvidas, uma afronta ao raciocínio legislativo. Se a *ratio* do instituto da prescrição consiste em exigências de ordem pública, tais como, a certeza de direitos, a segurança jurídica e a proteção da estabilidade patrimonial dos devedores, e o legislador cambiário previu prazo significativamente mais curto para a prescrição dos direitos cartulares por tais exigências valorativas se fazerem sentir especialmente nesse plano, não se concebe como se pode cair no cúmulo de entender

³⁹Acompanhando a posição de HENRICH EWALD HORSTER e MARIA EMÍLIA TEIXEIRA, “*Aval e Prescrição*”, cit., p. 208-209, “*o momento do preenchimento pode ser (quase sempre é) diferente do momento do vencimento, pois este, normalmente, terá ocorrido antes*”, pelo que não está em causa esse direito, mas antes o de escolher livremente a data de vencimento a inscrever no título.

⁴⁰ Ibidem, p. 211.

⁴¹ Veja-se a este propósito Ac. do TRC de 25-01-2022, disponível em www.dgsi.pt.

que é a prescrição da obrigação causal que determina o limite até ao qual pode ser exercido o crédito cartular. Lógico e consonante com o entendimento legislativo seria declarar a prescrição do direito cartular, perdendo-se essa via e todas as vantagens que ela comporta, restando como alternativa a via comum.

Por fim, sublinhe-se que o facto de existir frequentemente uma das partes da relação contratual numa posição mais frágil e que facilmente se sujeita a conjeturas contratuais impostas pela contraparte, como condição *sine qua non* para a celebração do negócio, motiva o legislador a consagrar que as regras em que opera a prescrição são imperativas e que a sua modificabilidade pelas partes implica a nulidade do negócio. Pelo exposto, tendemos a considerar que um pacto de preenchimento que consagra, a favor do credor cartular, a faculdade de este introduzir data uma de vencimento a seu juízo próprio, segundo critérios de conveniência e oportunidade, não pode deixar de se considerar nulo em virtude do regime imperativo do instituto da prescrição⁴².

2.3. A declaração de insolvência do devedor e o inerente vencimento das suas obrigações

Não são raros os casos em que o subscritor de uma livrança em branco, na qualidade de emitente da mesma, é declarado insolvente na sequência da apresentação do seu próprio pedido para o efeito, nos termos do art. 18º do CIRE, ou em virtude de pedido feito por terceiros, ao abrigo do art. 20º do CIRE. Normalmente, estão em causa sociedades comerciais que gozam do benefício da responsabilidade limitada, que, para além de subscreverem livranças em branco na posição de devedoras principais, apõe as assinaturas dos sócios ou sócios-gerentes no título na qualidade de avalistas. O fenómeno dá-se em função de exigências dos credores nesse sentido, já que, desse modo, conseguem tornear o escudo da responsabilidade limitada daquele tipo de sociedades, obtendo, inerentemente, um reforço patrimonial do seu crédito. Normalmente, os sócios acabam por aceitar tal exigência, porquanto, declinando-a, o credor recusará estabelecer as relações contratuais por eles almejadas. Ora, esses contratos duradouros, que as sociedades pretendem

⁴² HENRICH EWALD HORSTER e MARIA EMÍLIA TEIXEIRA, “Aval e Prescrição”, cit., avançam ainda com a hipótese da nulidade deste tipo de cláusulas à luz da cláusula geral dos bons costumes, nos termos do art. 280º n.º 2 do C.Civ., posição com a qual não discordamos inteiramente em virtude de subjacentes ao instituto da prescrição estarem também exigências de ordem pública.

estabelecer com terceiros, possuem uma forte dimensão de financiamento⁴³, motivo pelo qual os sócios ou sócios-gerentes cedem a tal exigência, sob pena de não lograrem a sua obtenção.

Desta feita, se a sociedade emitente da livrança em branco é declarada insolvente, o art. 91º do CIRE dita o vencimento de todas as suas obrigações que não estejam subordinadas a condição suspensiva. Assim, um dos efeitos da declaração de insolvência é o vencimento de todas as dívidas⁴⁴, com exceção das condicionais. A pergunta que se impõe é: *quid iuris quanto à obrigação cartular?*

Antes de mais, é de realçar que o a questão em análise só ganha relevo no caso de a relação fundamental - entenda-se, o contrato de duradouro – não se ter, ainda, extinguido de forma satisfatória e dela, efetivamente, emanarem obrigações a serem cumpridas pelo devedor principal⁴⁵.

Destarte, note-se a existência de duas obrigações, ainda que alternativas, mas que visam a satisfação do mesmo interesse económico⁴⁶- a obrigação cartular e a obrigação fundamental. Sem embargo, a (des)consideração da obrigação cartular sempre dependerá do posicionamento adotado quanto ao momento em se que considera efetivada a vinculação cambiária. Na doutrina, a discussão corporiza-se em torno de dois polos – a tese da emissão e a tese do preenchimento. Nos termos da primeira, o subscritor fica vinculado enquanto obrigado cambiário desde o momento em que efetua a subscrição do título em branco, ao passo que, nos termos segunda posição enunciada, só se considera a existência de uma verdadeira vinculação cambiária no momento em que título é preenchido. Quanto a esta discussão, acompanhamos a posição de **Carolina Cunha**⁴⁷ e subscrevemos os argumentos avançados pela autora: “(...) a subscrição e entrega do título

⁴³ Como já foi dito, em causa poderá estar um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, um contrato de locação financeira, um simples contrato de mútuo, etc.

⁴⁴ Tal previsão permite, por uma lado, possibilitar aos credores o acesso imediato ao processo de insolvência, evitando que, com a espera pelo vencimento dos créditos, o devedor-insolvente fique sem património que possibilite a satisfação daqueles, por outro lado, como bem nos ensina ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 208 “com o regime consegue-se uma (relativa) estabilização do passivo, tornando-se mais fácil avaliar a situação do devedor e assim tomar decisões. Desde logo porque os credores em causa, com os seus créditos vencidos, terão de vir ao processo exigir o que lhes é devido.”

⁴⁵ Pense-se no caso de um contrato de crédito revolving: se a sociedade devedora não tiver usado qualquer tranche de dinheiro, não existe qualquer obrigação a ser cumprida por si e que se possa considerar vencida com a declaração de insolvência da sociedade.

⁴⁶ CAROLINA CUNHA, “Aval e insolvência”, 1ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 29; posicionando-se de igual forma, A. SOVERAL MARTINS, “Títulos de crédito (...)”, cit., p. 46.

⁴⁷ Ibidem, p. 21-22;

em branco não constituem exatamente uma vinculação cambiária: representam (metaforicamente) o seu simples “embrião”. Dão corpo à primeira etapa de uma fattispecie complexa, que só quando se possam dizer reunidos todos os elementos desembocará na criação de uma verdadeira obrigação cartular. E não podemos esquecer a possibilidade de a fattispecie nunca chegar a ser completada, caso em que a obrigação cambiária também nunca se poderá dizer constituída. As partes, através do acordo que acompanha a entrega, condicionam o preenchimento do título à verificação do incumprimento do contrato, evento que se perfila não apenas como futuro, mas também como meramente eventual. Se, por hipótese, o contrato vem a ser corretamente cumprido e a extinguir-se satisfatoriamente, procedendo o credor à destruição do título ou devolvendo-o à contraparte, não faz qualquer sentido sustentar que esta permaneceu cambiariamente obrigada durante todo aquele tempo. Além de que, sendo formais os negócios jurídicos cambiários, o nascimento da obrigação cartular estará dependente da observância dos requisitos que a lei exige (nos arts. 1º e 75º LU) para a existência do título – algo que apenas se verifica no momento do preenchimento”.

Nesta senda, defendemos que o que se verifica é a existência, na esfera jurídica do credor, de um crédito (fundamental) e de um eventual crédito cartular que consolidar-se-á no seu património apenas e tão-só quando o título se encontre preenchido. Assim, por regra, a declaração de insolvência determinará o vencimento das obrigações emergentes da relação fundamental, mas já não da obrigação cartular.

Assim, o credor está habilitado a concorrer no processo de insolvência do devedor cambiário principal para lograr a satisfação do seu crédito (fundamental). Não obstante, não podemos olvidar que o credor continua, desta feita, habilitado a manter em sua posse a livrança-garantia⁴⁸, que poder-lhe-á ser útil para exercer o direito cartular contra os avalistas, devendo ser adoptadas as devidas cautelas para evitar obter a dupla satisfação do seu crédito⁴⁹. Note-se que, nos arts. 43º e 44º⁵⁰ da LULL, está prevista a imediata

⁴⁸ Note-se que, apesar de a livrança avalizada desempenhar uma função de garantia, não se pode firmar que, para efeitos do art. 47º nº4 al. a) do CIRE, o crédito fundamental seja classificado como crédito garantido para efeitos do processo de insolvência, porquanto o preceito apenas abrange os casos em que se trate de bens pertencentes à massa insolvente que constituam garantia real de outros créditos, sejam estes sobre o insolvente ou sobre terceiro – neste sentido, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “*Um curso (...)*”, cit., p. 351; e CAROLINA CUNHA, “*Aval (...)*”, cit., p. 28.

⁴⁹ Mais detalhadamente sobre a problemática CAROLINA CUNHA, “*Aval (...)*”, cit. p. 86-109.

⁵⁰ Na verdade, nos casos que analisamos – a subscrição do título em branco para garantia de responsabilidades emergentes de relações contratuais duradouras –, não seria necessário recorrer aos preceitos para aferir da possibilidade de imediata cobrança da obrigação cartular, na medida em que o facto

exigibilidade do crédito cartular nos casos em que haja sido proferida declaração de insolvência do aceitante de uma letra, aplicável *ex vi* do art. 75º para o emitente de uma livrança. No fundo, a *ratio* do regime é idêntica à que está por detrás do art. 91º do CIRE⁵¹: evitar que, enquanto os credores aguardam o vencimento do crédito, o património do devedor se dissipe por completo.

Desta feita, da declaração de insolvência do devedor derivam duas consequências imediatas: a possibilidade de o credor ir reclamar o seu crédito ao processo de insolvência, mas também a autorização para proceder ao preenchimento da livrança-garantia.

Ora, o que se pretende agora esclarecer é se, consoante o que se acabou de expor, o credor pode inscrever no título uma data de vencimento consideravelmente posterior à data da declaração de insolvência pelo simples facto de inserir uma cláusula de oportunidade no pacto de preenchimento.

Note-se que, é ponto assente que o credor pode preencher o título após a declaração de insolvência; mais uma vez, sublinhe-se que não é essa a questão que se coloca, mas antes a de saber se a data de vencimento a inscrever no título deverá ser a data em que foi proferida sentença de declaração de insolvência. Vários têm sido os arestos⁵² que retratam situações em que, apesar de os credores terem ido ao processo de insolvência reclamar o crédito fundamental, não exercem de imediato a ação cambiária, apenas o fazendo quando decorridos mais de três anos sobre a data da declaração de insolvência, demandando os avalistas da subscritora principal. Os credores invocam, em seu favor, os termos do acordo de preenchimento, nomeadamente, a cláusula de oportunidade quanto à inscrição do vencimento, e, bem assim, que o crédito cartular nunca poderia estar prescrito, porquanto o art. 306º do C.Civ. determina que a contagem do prazo de prescrição apenas se inicia quando o crédito possa ser exercido, *in casu*, quando a título se encontre preenchido. Por sua vez, a jurisprudência⁵³ tem entendido, de maneira mais ou menos uniforme, que a

legitimante do preenchimento se consubstancia no incumprimento contratual e, de per si, a própria situação de insolvência se traduz na impossibilidade de cumprir obrigações vencidas. No entanto, mesmo que tal incumprimento não se verificasse, a declaração de insolvência e os efeitos que dela derivam sempre levaria ao vencimento imediato do crédito fundamental que, apenas podendo ser satisfeito nos devidos trâmites do processo de insolvência, iria implicar uma espécie de incumprimento – cfr., CAROLINA CUNHA, “Aval (...)”, cit., p. 127-132;

⁵¹ Sem prejuízo das demais – cfr. nota de pé 31.

⁵² Veja-se a título de exemplo os Ac. do TRP de 07-01-2019, Ac. do STJ de 19-06-2019, Ac. TRC 02-18-2021

⁵³ Veja-se a decisão contida no Ac. TRP de 07-01-2019, “à luz do exposto, não é possível, em nosso julgamento, sustentar-se que a livrança em apreço se encontra prescrita – pois que não se evidencia, à luz do pacto de preenchimento e na interpretação que dele se nos afigura devida, que o portador tivesse que nela

cláusula inserida no acordo de preenchimento autoriza o credor cambiário a preencher a seu juízo próprio a menção respeitante ao vencimento e que, como tal, a inscrição de uma data posterior à data de declaração de insolvência, em mais de três anos, não configura uma situação de preenchimento abusivo, para efeitos do artigo 10º da LULL, não se tendo, assim, por verificado o prazo prescrito de 3 anos por referência à data vencimento inscrita pelo credor.

Ora, desde já, e com o devido respeito, não podemos concordar com o posicionamento dos tribunais, primeiramente, porque parecem ignorar a imperatividade atribuída ao instituto da prescrição. Apesar da letra do artigo 306º n.º1 do C.Civ., segundo a qual, “*O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido*”, nos casos em apreço, o direito cartular pode ser exercido, de forma legítima, a partir do momento em que se verifica a circunstância que legitima o preenchimento. Assim, não é o exercício do poder (de facto) de preenchimento que, em si mesmo, torna o direito cartular exercível, mas antes a verificação da condição que legitima o credor a exercer esse poder. A este propósito, julgamos ser pertinente chamar à colação o nº 2 do preceito: “*A prescrição de direitos sujeitos a condição suspensiva ou termo inicial só começa a correr depois de a condição se verificar ou o termo de vencer*”. Destarte, embora *fattispecie* da livrança em branco não permita firmar, em termos rigorosos, que se está perante um crédito sujeito a condição suspensiva⁵⁴, no sentido de o seu nascimento apenas depender de um acontecimento eventual e futuro, consideramos que pode ser feita uma aplicação analógica⁵⁵ do preceito, por força da teleologia que o sustenta, dado que só a partir da verificação da condição se pode considerar o direito exercível. É que, de facto, no contexto de uma livrança em branco garantia de um contrato duradouro, o credor cartular apenas poderá exercer o seu direito cambiário se e na medida em que se verifique o incumprimento na relação fundamental, acabando este acontecimento por constituir a condição cuja verificação autoriza o credor a exercer o direito, através do preenchimento

inserir obrigatoriamente como data de vencimento a data da declaração de insolvência (24.01.2012) do obrigado principal, ou, ainda, no máximo, a data correspondente aos três anos subsequentes a partir daquela data (24.01.2105)”.

⁵⁴ Vide art. 50º CIRE.

⁵⁵ Veja-se, a propósito, o raciocínio semelhante feito por CAROLINA CUNHA, “*Manual (...)*”, cit. p. 231-233, a propósito da questão de saber se o credor cambiário pode (ou não) lançar mão da impugnação pauliana relativamente a ato praticado pelo devedor em período medeia entre a emissão do título e o seu preenchimento, acabando aplicar à hipótese o mesmo preceito que é aplicável aos credores condicionais

do título e da sua submissão a juízo executivo⁵⁶. Ademais, relembre-se o teor do artigo 43º da LULL que consagra expressamente a exigibilidade imediata do crédito cartular a partir do momento em que seja proferida declaração de insolvência do devedor principal.

Por sua vez, a jurisprudência, ancorada numa justificação em que a autonomia das vontades, impressas no acordo de preenchimento, é decisiva na resolução do conflito, tende a desconsiderar a desproporção existente entre a força negocial das partes, dado que, na grande maioria dos casos, o contrato (fundamental) do qual avulta a cláusula que define os termos do preenchimento da livrança garantia é, na sua essência, um contrato de adesão.

2.4. A interpretação e integração da correta data de vencimento que deveria ter sido inscrita no título

Concluimos nos pontos anteriores pela nulidade dos pactos de preenchimento que disponham, a favor do credor, a possibilidade de inscrição no título de uma data de vencimento discricionária, em virtude da violação da imperatividade atribuída ao regime da prescrição. Resta, agora, apurar quais as consequências que tal declaração de nulidade acarretará no que respeita ao contrato fundamental, do qual consta o acordo de preenchimento nulo, e aos precisos termos em que o título passará a valer. Acompanhamos JANUÁRIO GOMES⁵⁷ quando refere que, em virtude de a avalização da livrança em branco ser exigida pelo credor como requisito para a celebração do contrato, é possível identificar-se uma relação contratual de garantia. Nas palavras do autor, esse contrato de garantia “*engloba complexivamente o acordo ou autorização de preenchimento e o documento em branco assinado pelo avalista*”, através do qual este aceita cobrir, em solidariedade cambiária, uma vez preenchido o título, a responsabilidade do subscritor

⁵⁶ HENRICH EWALD HORSTER e MARIA EMÍLIA TEIXEIRA, “*Aval e Prescrição*”, cit., p. 213, fazem também um paralelismo pertinente com o regime que vigora para as obrigações puras, referindo que “apesar exigíveis a todo o tempo as mesmas só se vencem com a interpelação do devedor para pagamento, mas não é neste momento que começa a contar o prazo de prescrição do direito de crédito correspondente, mas antes a partir do momento que o credor tem a possibilidade de exigir esse cumprimento. Caso contrario, nessa situação, o credor poderia optar por interpelar o devedor para pagamento no limite do prazo de prescrição ordinário e, se só com a interpelação deste se iniciasse o referido prazo poderíamos ter uma obrigação que prescreveria quase ao fim de quarenta anos, o que a lei não permite, uma vez que os prazos de prescrição não estão à disposição do credor.

⁵⁷ Cfr. “*O (in)sustentável peso (...)*”, cit., p. 43.

principal⁵⁸. Neste casos, as consequências da nulidade projetar-se-ão ao nível deste contrato, autonomamente.

Assim, coloca-se a questão de saber se tal nulidade se estende a todo o contrato de garantia ou se, ao invés, se tratará tão-só de uma invalidade parcial circunscrita àquela específica previsão. Nos termos do art. 292º do C.Civ. “*A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada*”. A solução dada pelo legislador consagra uma manifestação do princípio do *favor negotii*⁵⁹, atribuindo preferência à manutenção do negócio, salvo quando a parte que se pretende prevalecer da invalidade total prove que não o teria celebrado sem a parte nula. Contudo, como bem nos ensina A. DA MOTA PINTO, há casos específicos em que a redução deve operar obrigatoriamente, nomeadamente, “*quando a invalidade parcial resultar da infração de uma norma destinada a proteger uma parte contra a outra, haverá redução, mesmo que haja vontade, hipotética ou real, em contrário. Trata-se de uma «redução teleológica», no sentido de ser determinada pela necessidade de alcançar plenamente as finalidades visadas pela norma imperativa infringida (pois tal finalidade frustrar-se-ia com a procedência da alegação de que nunca se teria celebrado o negócio sem que essa norma, destinada a proteger a outra parte, tivesse sido violada)*⁶⁰”. Pelo que, constituindo a norma violada, isto é, a norma que atribui imperatividade ao regime da prescrição, uma norma protetora do devedor perante o credor, dever-se-á considerar sempre reduzido o negócio jurídico, amputando-se a concreta parcela da cláusula – a qual exprime o acordo de preenchimento – que atribui ao credor a faculdade de indicar livremente a data de vencimento a ser inscrita no título.

Contudo, no ensejo de uma oposição à execução que tenha resultado na declaração da invalidade parcial do contrato de garantia – mais uma vez, composto pelo acordo de preenchimento e subscrição em branco –, em razão da nulidade da cláusula que consagra o poder de inscrição do vencimento a juízo próprio, sempre será necessário apurar qual o critério que fornecerá a concreta data de vencimento que deveria ter sido inscrita no título

⁵⁸ Na verdade, do contexto em que o título surge, facilmente se depreende que o motivo da subscrição do título reside, nuclearmente, na adição de patrimónios responsáveis, através do negócio de aval. Só nestes casos se verifica uma verdadeira função de garantia associada ao título – cfr. ROMANO MARTINEZ e FUZETA DA PONTE, “*Garantias (...)*”, pp. 81-82.

⁵⁹ Neste sentido, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, pág. 268; e bem assim, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “*Teoria (...)*”, cit., pp. 658-662.

⁶⁰ A. MOTA PINTO, “*Teoria (...)*”, cit., p. 636.

pelo credor para efeitos de averiguação da prescrição do título⁶¹. Assim, não existindo – após ser declarada a nulidade parcial – qualquer acordo sobre esse concreto ponto, a data de vencimento a inscrever no título sempre deverá ser obtida, num primeiro momento, através da interpretação da função jurídico negocial que o contrato de garantia desempenha ao nível da relação fundamental, e, posteriormente, através do recurso ao mecanismo da integração consagrado no art. 239º do C.Civ.. Nesta senda, a resposta a encontrar sempre deverá ser orientada em função do princípio da boa-fé, já que a vontade real das partes apontaria num sentido legalmente inadmissível.

Destarte, visto que o momento a partir do qual se pode considerar como exigível o direito cartular é a data em que ocorre o facto legitimante do preenchimento, a data de vencimento a considerar para efeitos de contagem do prazo de prescrição deverá coincidir com esse marco. Nas palavras de CAROLINA CUNHA, “*a verificação do pressuposto a que o preenchimento está submetido faculta-nos a determinação da data de vencimento que deve ser aposta no título e assim acaba, reflexamente, por traçar um limite factual taxativo ao exercício da faculdade de preenchimento: pode ocorrer até ao final do prazo de prescrição cambiária.*”⁶². Tal como vimos, a *conditio* para o preenchimento do título, quando a livrança desempenha uma papel de garantia de responsabilidades, reside no incumprimento do contrato ou na sua resolução. Na verdade, como o incumprimento que releva para efeitos do preenchimento é o definitivo, seguir-se-á, naturalmente, a resolução do contrato fundamental duradouro.

Deste modo, o vencimento a inscrever sempre deverá coincidir com a data em que se verifique o facto legitimante do preenchimento, seja este qual for. Sempre será este resultado que poderemos desentranhar da convenção executiva – por força da estrita relação de dependência e funcionalização do título à garantia da relação fundamental – e, na verdade, sempre terá sido neste sentido a vontade objetivamente manifestada pelo(s)

⁶¹ No sentido da admissibilidade da complementarização do mecanismo da redução com a integração do negócio jurídico, JOANA NUNES VICENTE, “*A invalidade parcial do contrato de trabalho*”, Gestlegal, 1ª ed., 2017, p. 72-82 e 120-129, referindo que não se afiguram argumentos convincentes “*para limitar o âmbito de aplicação da redução apenas aquelas hipóteses de separação mecânica de uma parte do negócio em relação ao restante, já que também naquelas hipóteses em que a expurgação do vício exige uma desgradação do conteúdo admissível nos parece que fará sentido, em princípio, o apelo à figura*”, sublinhando, por último, a justificação acrescida deste tipo entendimento nas “*hipóteses em que o padrão em conformidade à ordem jurídica resulta de forma expressa da regulamentação legal*”. Apesar de não resultar expressamente da norma que institui o regime prescritivo qual a solução aplicável, cremos que, nestes casos, por estar em causa a violação de uma norma de proteção, sempre deverá ser apurada, por via interpretativa, a consequência que deriva da declaração de nulidade ao nível da (re)conformação do conteúdo negocial.

⁶² CAROLINA CUNHA, “*Manual (...)*”, cit., p. 205.

subscritor(es) em branco, aquando da assunção da obrigação cambiária, não obstante o repositório formal dessa vontade, o acordo de preenchimento, apresentar um conteúdo diverso e inválido. Por referência a essa vontade objetivamente manifestada, sempre que o credor insista em inscrever na livrança uma data de vencimento que lhe seja desconforme, poderá o devedor cambiário lançar mão do artigo 10º da LULL como meio de defesa, declarando-se o direito cartular prescrito por força da data de vencimento correta.

2.5. A tendência decisória na jurisprudência e o esvaziamento da norma prescritiva

Ao longo dos anos, a jurisprudência tem sido bastante constante na posição que assume nos litígios em está em causa averiguar sobre a eventual prescrição do título. Vários são os arestos em que os tribunais entendem que está no livre poder de disposição do credor a escolha da data de vencimento a inscrever no título, não tendo esta que coincidir com a data de verificação do facto que legitima o preenchimento. Assim, tem sido admitido, de modo pacífico, a inclusão no pacto de preenchimento de cláusulas que atribuam ao credor a faculdade de decidir qual a data de vencimento que deseja inscrever no título⁶³. Veja-se a este propósito o Ac. do TRC de 18-02-2021⁶⁴ (relator Freitas Neto), na parte em que expressamente refere que “*o respeito do acordo ou pacto de preenchimento de uma livrança que é exigido pelos arts. 10º e 77º da LU só não autoriza que esse preenchimento tenha lugar em momento anterior ao da verificação do facto legitimador ali previsto*”, acrescentando que “*o preenchimento com uma data posterior vale sempre como data do vencimento para efeito da contagem do prazo prescricional*”. A situação de que trata o aresto é de um contrato de mútuo celebrado entre uma sociedade e uma instituição bancária, cujo bom cumprimento foi caucionado através de uma livrança avalizada por A. Posteriormente a sociedade, subscritora principal, foi declarada insolvente. Assim, o banco acabou por propor ação executiva contra A, avalista, com base no título, o qual se veio a defender por meio de embargos com a alegação de que a verdadeira data de vencimento do título não era a inserida pelo credor, mas a correspondente ao dia em que foi declarada a insolvência do sociedade emissora. O tribunal, apesar de não discordar de que o vencimento antecipado das obrigações do

⁶³ A título de exemplo, Ac. TRP 07-01-219, Ac. STJ 19-06-2019, Ac. TRC 02-18-2021, Ac. STJ 09-14-2021.

⁶⁴ Em igual sentido, os Acórdãos Disponível em www.dgsi.pt

insolvente, nos termos do art. 91º n.º 1 do CIRE, é, para efeitos do preenchimento do título, equiparável à verificação do incumprimento, entendeu que “*em lado nenhum a lei cambiária exige que o credor preencha o título com a data de vencimento do facto/pressuposto legitimador*”, acabando por se escudar no princípio da literalidade quanto à interpretação das menções cambiárias.

Pois bem, é recorrente os tribunais fazerem, nestes contextos, referências aos princípios da abstração, literalidade e autonomia da obrigação cambiária, acabando por enquadrar o problema nos quadros do art. 17º da LULL⁶⁵. Sem prejuízo do facto de não sermos propriamente adeptos dos princípios convocados pela jurisprudência⁶⁶, cremos que tem havido um erróneo enquadramento jurídico da problemática. Veja-se a este propósito o Ac. do STJ, datado de 14-09-2021, referente a um caso em que o direito cartular foi exercido 17 anos depois de verificado o incumprimento na relação fundamental. O aresto aponta que a “*execução cambiária baseada num título de crédito, cujas características de autonomia, literalidade e abstração, determinam que a obrigação é autónoma da relação causal*”, o que acarreta que a “*(...) responsabilidade dos embargantes/executados decorre do simples facto de terem sido assinado a livrança, responsabilidade que apenas poderiam afastar – estando a livrança no domínio das relações imediatas – se fizessem a prova da inexistência de obrigação subjacente, ou que ocorreu o preenchimento abusivo*”. Ora, a LULL consigna expressamente uma disciplina especial para a subscrição em branco no seu art. 10º, pelo que não se compreende o enquadramento do problema nos quadros do art. 17º, com apelo aos princípios supracitados. É que, nos casos da livrança em branco com função de garantia de eventuais responsabilidades emergentes do incumprimento da relação fundamental, o preenchimento é feito *per relationem*, não se podendo firmar uma rígida autonomia da obrigação cartular face à obrigação fundamental. Na verdade, a constituição da obrigação cambiária acontece se e na mesma medida do incumprimento verificado na relação fundamental. Ademais, o entendimento segundo o qual os tribunais sustentam que deve valer a data de vencimento inscrita pela portador – em respeito pela

⁶⁵ Também uma boa parte da doutrina entende que, quando o legislador utiliza a expressão “portador”, para efeitos da aplicação do art. 10º da LULL, quis apenas abarcar os portadores mediatos, defendendo que, nas relações imediatas, a violação do acordo de preenchimento será oponível no âmbito do art. 17º da LUUL – cfr. A. SOVERAL MARTINS, “Títulos (...)”, cit., pp. 44-47; CASSIANO DOS SANTOS, “Direito Comercial Português - Vol. I. Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no direito português”, cit., 253-255;

⁶⁶ A propósito da (re)compreensão dos dogmas cambiários, CAROLINA CUNHA, “Letras e Livranças (...)”, cit. p. 371-527

literalidade na interpretação das declarações cambiárias – não parece ir de encontro ao sufragado no Ac. do TRC de 01-05-2022, nos termos do qual, “*tendo a livrança exequenda sido entregue em branco com o propósito de servir de garantia do cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes do contrato de mútuo, a prescrição da obrigação causal determina, no domínio das relações imediatas, a necessária extinção da obrigação*”. Neste último, a autonomia do plano cartular face ao plano fundamental, bem como a literalidade das declarações cambiárias parece ter sido ignorada, porquanto na decisão ficou expressa uma verdadeira relação de dependência entre ambas as obrigações, já que a prescrição de uma, determinou a extinção da outra.

Outro entendimento dos tribunais que julgamos pouco acertado é o de fazerem o enquadramento do problema no domínio do abuso de direito, nomeadamente, na modalidade de *supressio*. Cremos que, por mera confusão conceptual, a jurisprudência tem vindo a assimilar a expressão “preenchimento abusivo” como alusiva à figura do abuso do direito. No mesmo acórdão a que se acima se alude, os executados/embarcantes pugnam pelo preenchimento abusivo e culposo da livrança, nos termos do disposto no art. 10º da LULL⁶⁷. Assim, não se compreende como é que, na fundamentação de direito, sobre essa mesma questão o tribunal refere que “*na matéria de facto provada suporta a alegação de que o banco exequente não tinha a faculdade de, livremente, fixar a data de vencimento da livrança*”, rematando que “*o mero decurso do tempo, sem que tenha sido exigido o pagamento da dívida por parte do credor, não é suscetível de criar no devedor a confiança de que não mais ver exigido o cumprimento da obrigação que sobre ele impende*”. Pois bem, parece-nos que, primeiramente, não foi este o enquadramento que os embargantes deram à questão e, em segundo lugar, que a LULL – lei especial na disciplina dos negócios cambiários – estabelece de forma clara em que termos se pode considerar o preenchimento do título abusivo. Não é que o abuso de direito, enquanto instituto geral das relações civis, não possa ser aqui convocado, mas, para além de ser uma tutela de última *ratio*, o que se pretende nestes contextos é saber, especificamente, se o vencimento inscrito é ou não o vencimento real e, por referência a este, se o título se encontra prescrito.

⁶⁷ Al k) das conclusões apresentadas pelos embargantes.

3. A forma de controlo dos limites temporais ao preenchimento noutros Ordenamentos Jurídicos

A questão de saber se o credor cambiário tem ao seu dispor o poder de preencher o título *ad eternum* ou se, por outro lado, este está balizado num determinado período temporal foi alvo de preocupação noutros ordenamentos jurídicos. Em certos países o legislador optou por regular expressamente a problemática na lei cambiária, traçando um limite temporal ao exercício do direito cambiário, como aconteceu com o ordenamento jurídico Italiano. Por sua vez, noutros, como o Inglês, apesar de não ter existido a consagração legislativa de um marco temporal até ao qual é permitido ao credor cartular exercer o seu direito, a lei reflete que o quesito em questão mereceu a atenção do legislador.

A diferença entre o modo como o problema é tratado, ou até ignorado, nas diversas leis cambiárias explica-se pelo facto de, aquando da realização da conferência em Genebra na qual foi aprovada a Convenção relativa à Lei Uniforme das Letras e Livranças, ter sido simultaneamente aprovado um outro anexo – o texto das reservas. Nos termos deste, foi permitido a cada Estado-Membro que ratificou a Convenção completar as condições de aplicação ou substituir certas disposições por regras de direito interno em determinadas matérias. Ademais, a uniformização apenas estava confinada ao plano cambiário, cabendo a cada Estado estabelecer os moldes da articulação entre o plano cambiário e extra-cambiário.

Assim, será sobre estes dois ordenamentos e o modo como a problemática dos limites temporais ao preenchimento é tratada em cada um deles que nos iremos agora ocupar, não fazendo um exploração exaustiva de cada um deles, mas antes uma breve referência, com o intuito de transparecer que a questão que aqui nos ocupa não foi descartada e ignorada por outras legislações cambiárias.

3.1. O Ordenamento Jurídico Italiano

Em Itália o preceito que regula a subscrição em branco é o art. 14º da Legge Cambiaria Uniforme. O parágrafo I tem um teor idêntico ao nosso art. 10º, disciplinando o

problema do preenchimento desconforme. Sem embargo, o legislador italiano não se ficou pela disciplina aplicável aos casos de preenchimento abusivo, ao contrário do legislador português

Assim, o mesmo preceito, no parágrafo segundo, dispõe que “o portador perde o direito de preencher a letra de câmbio em branco após decorridos três anos a contar da data de emissão do título⁶⁸”. Destarte, nos termos da lei italiana, volvidos 3 anos sobre a data de emissão do título ou a letra é acionada ou, em alternativa, é reformada. No particular contexto que analisamos, esta não parece ser a solução que melhor se adequa com as exigências práticas que a utilização do título-garantia convoca, já que em causa estão contratos duradouros que, enquanto permanecerem em vigor, implicarão uma reforma do título de três em três anos. Contudo, o preceito merece o nosso aplauso pois demonstra, de forma inequívoca, uma preocupação de cariz legislativo na regulação do problema.

3.2. O Ordenamento Jurídico Inglês

A Inglaterra acabou por ser um dos diversos países de índole anglo-saxónica a não ratificar a Convenção que aprovou a Lei Uniforme das Letras e Livranças, tendo somente ratificado a respeitante ao imposto de selo. Assim, a disciplina das Letras e Livranças é feita de acordo com o Bills of Exchange Act, aprovado em 1882.

Ora, a secção 20 do BEA trata da letra em branco, estipulando no (2) que o portador que pretenda exercer o seu direito terá que o fazer num período temporal razoável, sob pena de o título não ser oponível a qualquer um dos obrigados que a ele se tenha vinculado anteriormente. O preceito esclarece, ainda, que juízo sobre tal (ir)razoabilidade – do lapso de tempo decorrido desde a subscrição até ao concreto momento em que o portador exerce o direito cambiário – constituirá uma questão de facto. São vários os preceitos em que é utilizada a expressão ao longo do BEA, em particular, a

⁶⁸ A. PAVONE LA ROSA, “*La cambiale*”, p. 125, refere que nas hipóteses em que o título se destine à garantia de um crédito eventual, dever-se-á considerar, para efeitos da data de emissão, o dia da traditio, já que, nas palavras do autor, é este o evento efetivamente demonstrativo de “uma vontade real de atribuir a outrem o direito sobre o título em branco para garantir qualquer dívida”

secção 86, relativa às livranças pagáveis à vista, explica no (2) que na apreciação daquilo que deverá ser reputado como prazo razoável dever-se-á atender à natureza do instrumento, à função do negócio cartular e aos factos do caso concreto.

Trata-se, mais uma vez, de evitar o protelamento desnecessário de situações de incerteza que podem contender com a segurança jurídica no tráfego.

4. Os acordos de preenchimento constantes de cláusulas contratuais gerais

O problema colocado pelos limites temporais ao preenchimento do título pelo credor acaba por convocar outras temáticas, que não só a prescrição do título propriamente dita. É importante referir que esses acordos, em grande parte dos casos, promanam de contratos de adesão com recurso a cláusulas contratuais gerais, pelo que aquilo que inicialmente pareceria algo negociado entre as partes, não o é. Assim, dada a unilateralidade e rigidez do contrato apresentado à contraparte, mormente, da cláusula que contém o acordo de preenchimento, releva a questão de saber se aquelas que permitem fixar o data de vencimento a juízo do próprio credor não serão de considerar como abusivas ao abrigo do DL nº446/85.

4.1. Breve alusão aos contratos de adesão e às cláusulas contratuais gerais

Um dos traços característicos das práticas económicas contemporâneas é a contratualização com recurso a cláusulas contratuais gerais. Este concreto modo de estabelecer relações contratuais surgiu como expediente apto a satisfazer a necessidade de concluir negócios jurídicos de um modo célere e com um avultado número de sujeitos, estando presente nos mais diversos momentos do nosso quotidiano. Nas palavras de A. PINTO MONTEIRO⁶⁹ *“necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia tornam as condições gerais do contrato um processo indispensável de negociação da empresa, podendo dizer-se que à produção e distribuição standard corresponde necessariamente a contratação standard, sendo impensável, na moderna estrutura industrial, um processo de negociação caso a caso, com cada um dos milhares (ou milhões) de utentes”*.

Deste modo, a contratação por adesão⁷⁰ ou o emprego de cláusulas contratuais gerais num determinado processo de contratação evidencia o recurso a cláusulas pré-

⁶⁹ A. PINTO MONTEIRO, *“Contratos de adesão, O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL N.º 446/85, de 25 de Outubro”*, R.O.A., Ano 46, Volume III, p. 741-742;

⁷⁰ A. PINTO MONTEIRO chama a atenção para o traço distintivo entre as duas figuras, sendo a primeira mais ampla que a segunda. Assim, a expressão “contratos de adesão” é usualmente empregue para referenciar contratos em que está ausente o processo de negociação, limitando-se uma das partes a aderir àquilo que foi pré-determinado pela outra; ao passo que, as chamadas “cláusulas contratuais gerais” remetem para a

formuladas, que uma parte da relação jurídica apresenta a outra, restando a esta última aderir àquelas condições ou tomar a decisão de não contratar. Foi precisamente esta nota diferencial, face à categoria dos contratos negociados, que deu origem à intervenção legislativa de 1985, fazendo-se sentir uma necessidade de controlo da atuação do predisponente em três níveis: no plano de formação do contrato e, por outro lado, no plano do conteúdo do contrato e no plano processual.

Assim, o DL 446/85, de 25 de Outubro, alterado pelo DL 290/95, de 31 de agosto e, posteriormente, pelo DL 249/99⁷¹, de 7 de julho, pretendeu, por um lado, tutelar o efetivo conhecimento do aderente relativamente ao conteúdo e alcance das disposições contratuais aquando do momento da aceitação e, por outro, fazer um controlo de fundo no que respeita ao próprio conteúdo das ccg, tentando, assim, mitigar eventuais abusos de poder económico em razão da força que a empresa predisponente ostenta no mercado. Na verdade, tais abusos acabam por ser potenciados pelo facto de, na grande maioria dos casos, não restar ao adquirente outra alternativa que não a de sujeitar-se ao modelo pré-fixado para conseguir obter aquisição do bem ou do serviço⁷².

Seguidamente, iremos explorar um pouco mais os mecanismos legislativos adotados no controlo do consentimento do aderente a todo o conteúdo predisposto, bem como o controlo do próprio conteúdo das ccg, deixando para segundo plano as práticas processuais consagradas no diploma pela escassa pertinência que revelam no estudo que a nos propomos.

contratação em massa, ostentando as notas da abstração e generalidade, sendo a pretensão de quem as utiliza que delas se faça uso num número indeterminado de contratos, “*O novo regime jurídico dos contratos de adesão /cláusulas contratuais gerais*”, R.O.A., Ano 62, Volume I, disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=3328&ida=3346.

⁷¹ As alterações de 1995 e 1999 à redação original do DL 446/85 foram motivadas pela necessidade de transpor a Diretiva comunitária 93/13/CEE, tendo esta a especial preocupação de estender a aplicação do diploma sobre as ccg a todos os contratos de adesão celebrados com consumidores, ainda que não se servissem daquelas. Não obstante, A. PINTO MONTEIRO considera que já na versão de 95 o legislador português não pretendeu circunscrever a aplicação da lei (à exceção da ação inibitória) aos estrito domínio dos contratos celebrados com consumidores, mas também aos contratos de adesão celebrados com entidades empresariais, por ser, nas palavras do autor, “o problema não se restringe às relações de consumo (...) colocando-se também nas relações contratuais entre empresários” “*O novo regime jurídico dos contratos de adesão /cláusulas contratuais gerais*”, cit.. Atualmente, fruto da redação dada ao n.º 2 do art. 1º pelo legislador da 99, dúvidas não subsistem quanto à aplicação da lei sobre as cláusulas contratuais gerais aos contratos de adesão celebrados entre entidades empresariais.

⁷² A. PINTO MONTEIRO, “*Contratos de adesão, O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL N.º 446/85, de 25 de Outubro*”, cit., p. 742-743.

4.1.1. O controlo do consentimento

O DL 446/85 consagra no seu art. 5º um dever de comunicação da totalidade das cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos singulares, valendo igualmente o preceito no caso de estarmos apenas perante um contrato de adesão. A par do dever de comunicação, foi igualmente estipulado, no art. 6º, o dever de informação sobre o conteúdo das sobreditas cláusulas, de modo a que o aderente possa ter um conhecimento real e efetivo sobre os termos em que se está a vincular.

Com a consagração de tais medidas pretende-se, naturalmente, garantir que o aderente possui um conhecimento real das condições contratuais a que se está a submeter. A. PINTO MONTEIRO⁷³, falando das razões em que se sustenta a opção legislativa, sublinha que “*estando (...) ausente uma fase negociatória no «iter negotii», faltando, pois, um debate prévio com a função das negociações contratuais, é natural que o aderente desconheça, muitas vezes, aspetos importantes da regulamentação contratual*”. Vendo a questão de um prisma diferente, ANA PRATA⁷⁴ acredita que a verdadeira razão de ser dos preceitos não reside tanto na ausência de negociações, antes apontando que o risco de desconhecimento se deve ao facto de as “*negociações pré-contratuais, muitas vezes presentes nos contratos de adesão*” terem “*motivações e objeto que estão longe de ser esclarecedores do conteúdo do contrato, antes se destinando frequentemente a ocultar os seus aspetos mais gravosos para o aderente, a fim de o incentivar a contratar*”, referindo, ainda que “*a disparidade de posições das partes constitui sempre um factor decisivo de alheamento do aderente ao conteúdo do clausular*”.

Destarte, nos termos do art. 5º, o predisponente tem a obrigação⁷⁵ de comunicar ao aderente a existência e o conteúdo das cláusulas que irão integrar o contrato. Note-se que esta comunicação deve ser feita de modo atempado, possibilitando, assim, ao aderente refletir sobre as condições gerais antes da aceitação das mesmas. Por sua vez, o dever de informação, consagrado no art. 6º, vem densificar a obrigação já prevista no art. 5º,

⁷³ A. PINTO MONTEIRO, “*Contratos de adesão, O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL N.º 446/85, de 25 de Outubro*”, cit., p. 742.

⁷⁴ ANA PRATA, “*Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais*”, 2ª ed., Almedina, 2021, p. 223-224.

⁷⁵ Também no sentido de classificar os deveres de comunicação e informação como autênticas obrigações e classificando a sanção prevista no art. 8º como uma reparação in natura, ANA PRATA, “*Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais*”, cit., p. 226;.

impondo uma explicação sobre o conteúdo patente nas cláusulas, nomeadamente, um esclarecimento sobre o seu alcance e significado técnico.

Por conseguinte, a lei estabelece, no art. 8º, como sanção do não cumprimento de tais deveres, que as cláusulas não comunicadas, nos termos do art. 5º, ou comunicadas com violação do dever de informação, previsto no art. 6º, consideram-se excluídas dos contratos singulares, já que, em bom rigor, não existiu um verdadeiro acordo quanto à inclusão das mesmas. Quando tal aconteça, o contrato manter-se-á, nos termos do art. 9º, recorrendo-se às normas supletivas vigentes para a regulação da parte afetada ou, se necessário, ao mecanismo da integração. Não obstante, segundo o n.º 2 da mesma norma, quando, mesmo utilizando tais elementos, a indeterminação seja insuperável ou estes conduzam a um desequilíbrio das prestações atentatório da boa-fé, o contrato singular dever-se-á declarar nulo.

4.1.2. O controlo do conteúdo

No que diz respeito ao controlo do próprio conteúdo das ccg, o legislador consagrou, no capítulo V do diploma, uma lista de cláusulas cuja inserção em contratos de adesão é estritamente proibida, estabelecendo como sanção a nulidade das mesmas, nos termos do art. 12º.

Na redação atualmente em vigor do diploma, começa por ser feita uma separação na listagem⁷⁶ das cláusulas proibidas, consoante os destinatários das mesmas sejam consumidores finais ou empresários. Assim, a secção II do capítulo V, começa por enunciar no art. 17º, que *“nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica”*, aplicam-se as proibições constantes daí constantes. Por sua vez, o art. 20º da secção III, relativa às relações com consumidores finais, acaba por se apresentar com um teor semelhante, dispondo que *“nas relações com*

⁷⁶ A. PINTO MONTEIRO, chama a atenção para o facto de tais listagens terem sido elaboradas com base na experiência jurisprudencial, o que explica o porquê da escolha do legislador relativamente à escolha do termo «designadamente», que, no fundo, indica o carácter exemplificativo (e não taxativo) de tais normas, compreendendo-se, assim, que outras cláusulas, ainda que distintas das consagradas no diploma, sejam também de considerar proibidas quando se verifique que o fim implícito à sua consagração seja semelhante ao daquelas que já se encontram proibidas por lei, *“Contratos de adesão, O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL N.º 446/85, de 25 de Outubro”*, cit., p. 155.

os consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 17.º, aplicam-se as proibições das secções anteriores e as constantes desta secção”. Note-se a preocupação acrescida do legislador nos casos em que uma das partes do contrato é um consumidor, conferindo uma proteção mais ampla sempre que assim seja: enquanto as cláusulas proibidas nas relações entre empresários são somente as que constam das listas enunciadas nos arts. 18º e 19º do diploma, nos contratos em que um consumidor seja parte valerão tanto as proibições consagradas naquelas normas, como as estabelecidas pelos arts. 21º e 22º.

Importa, ainda, evidenciar que o legislador decidiu consagrar, tanto na secção relativa às relações entre entidades empresariais e equiparadas, como nas relações com consumidores, duas listas de cláusulas proibidas. Assim, cada uma das secções contém uma lista de cláusulas absolutamente proibidas, isto é, proibidas à priori e sem mais e, por outro lado, uma lista com cláusulas relativamente proibidas. No que a estas últimas diz respeito, as cláusulas só serão proibidas, ou não, perante uma valoração feita em cada caso concreto, nomeadamente, se o tribunal considerar que a sua inserção é desajustada àquele que é o “quadro negocial padronizado”, entendendo-se este, nas palavras de A. PINTO MONTEIRO⁷⁷, como “*o quadro negocial típico de determinado setor*”.

Por fim, refira-se que, apesar da opção legislativa no sentido de elencar listas com as cláusulas abusivas proibidas – conforme a opção do legislador alemão –, foi, ainda, consagrada uma cláusula geral anti-abuso, no art. 15º do decreto. Segundo o disposto no preceito, “*são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé*”, utilizando-se a expressão, naturalmente, no seu sentido normativo. Como nos ensina SOUSA RIBEIRO⁷⁸, “*o controlo de conteúdo mais não é, assim, do que a verificação como o modo como esse contraente respeitou, na redação das cláusulas, o especial dever, que a boa lfe impõe, de considerar os interesses dos parceiros contratuais. E, para emitir esse juízo, basta atentar no teor objetivo dos termos contratuais e na forma como eles se projetam na posição do aderente*”. Nestes termos, a referência à «boa-fé» aponta para a razoabilidade do próprio conteúdo contratual e na forma como este reflete os interesses reais das partes, pelo que serão de considerar contra a boa-fé as cláusulas que, apreciadas objetivamente, estabeleçam um desequilíbrio excessivo entre as posições das partes.

⁷⁷ A. PINTO MONTEIRO, “O novo regime jurídico dos contratos de adesão /cláusulas contratuais gerais”, cit..

⁷⁸J. SOUSA RIBEIRO, “*Direito dos contratos: estudos*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 259-267.

4.2. A admissibilidade das cláusulas que permitem a inscrição de vencimento a juízo do próprio credor ao abrigo do DL n° 446/85

Após a breve a análise que fizemos sobre os meios de controlo das ccg, instituídos pelos DL n° 446/85, iremos agora averiguar sobre (in)admissibilidade das cláusulas que permitem a inscrição do vencimento a juízo do próprio credor, nos casos em que o contrato celebrado entre as partes seja de considerar como de adesão.

Como já foi referido, nos casos em que o título desempenha uma função de garantia do bom cumprimento de um contrato duradouro, celebrado entre as partes, o acordo de preenchimento consta de uma cláusula dispersa no contrato fundamental. No grosso dos casos, tratar-se-á de um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, um mútuo bancário, um contrato de locação financeira ou um contrato de garantia bancária autónoma.

Ora, geralmente, as instituições de crédito e as sociedades de locação financeira recorrem à contratação com recurso a ccg, dado o avultado número de contratos que celebram diariamente e, conseqüentemente, da necessidade que daí deriva de um meio mais célere e expedito de contratar. Assim, em regra, o complexo contrato de garantia, composto pelo pacto de preenchimento predisposto no contrato fundamental, bem como pela própria subscrição em branco no título, não é passível de negociação, limitando-se a contraparte a aceitar contratar naquelas condições ou a recusar. Ademais, a cláusula de onde consta o acordo de preenchimento também goza das características da generalidade e abstração, sendo prefixada para uma aplicação futura a todos os contratos daquele tipo que venham a ser celebrados, seja o aderente qual for. Sempre que assim seja, podemos firmar que o acordo de preenchimento promana de um contrato de adesão – *rectius*, o contrato de garantia – com recurso a ccg, pelo que a admissibilidade jurídica do pacto sempre dependerá, nesses casos, do resultado obtido na aplicação dos meios de controlo instituídos pelo diploma.

Como foi dito, o primeiro controlo incide no plano da formação do contrato. Assim, se o credor não deu o devido cumprimento aos deveres de comunicação e informação, nos termos do disposto nos artigos 5º e 6º, as cláusulas em relação às quais tais deveres tenham sido omitidos serão consideradas excluídas do contrato. Daqui se retira a obrigatoriedade de o credor comunicar ao devedor o teor do pacto de preenchimento, bem como de o informar acerca do significado técnico jurídico do mesmo. Note-se que, como a livrança

garantia inclui o aval – ainda que, em estado embrionário – de certos sujeitos, também em relação a estes últimos devem tais deveres ser cumpridos.

Resta dizer que sempre se deverá indagar sobre a forma de cumprimento do dever de informação estabelecido no art. 6º. Dado o significado jurídico extremamente oneroso das cláusulas que permitem ao credor a inscrição no título de uma data de vencimento a juízo próprio, cremos que, para que tal dever seja considerado suficientemente cumprido, o credor deverá explicar a cada um dos obrigados cambiários, de forma explícita, o verdadeiro significado da cláusula, nomeadamente, a total ausência de um limite temporal para o preenchimento da mesma, alertando-os especificamente para a possibilidade de poderem decorrer, a partir da cessação das relações contratuais entre as partes, 5, 10, 15 anos, ou mais, sem que a livrança garantia seja devidamente preenchida e acionada. Só assim aqueles que se vinculam cambiariamente terão uma noção da dimensão da responsabilidade (cambiária) que estão a assumir. Não sendo desta forma, dúvidas temos quanto à admissibilidade da cláusula à luz dos meios de controlo do consentimento, previsto no decreto, devendo, na nossa opinião, operar a consequência estabelecida no art. 8º sempre que seja omitido o verdadeiro alcance da cláusula.

Por sua vez, a cláusula de onde promana o acordo de preenchimento, para ser considerada válida, sempre terá que passar o filtro do controlo do conteúdo das ccg. Por conseguinte, não obstante a livrança com função de garantia do bom cumprimento do contrato ser, predominantemente, utilizada no seio de relações contratuais estabelecidas entre entidades empresariais, por forma a utilizar o aval para circuitar o benefício da responsabilidade limitada de que gozam as sociedades anónimas e por quotas, não ficam excluídos de cena contextos em que a contraparte seja um consumidor⁷⁹. Assim, numa primeira fase, sempre teremos que atentar na qualidade em que o aderente intervém – consumidor ou entidade empresarial ou equiparada –, de modo a percorrer as respetivas listas de cláusulas relativa e absolutamente proibidas e, bem assim, a indagar se a cláusula que consagra o pacto de preenchimento inculca em alguma dessas proibições.

Ora, o art. 18º, que estabelece cláusulas absolutamente proibidas no seio de relações contratuais estabelecidas entre entidades empresariais e, por força do preceituado no art. 20º, entre estas e consumidores finais, dispõe na alínea j) a proibição absoluta das

⁷⁹ Uma prática comum das instituições bancárias é precisamente a de, em contratos de crédito à habitação, exigir a subscrição de uma livrança em branco, com um determinado número de assinaturas, por forma a caucionar o integral pagamento do montante concedido acrescido dos juros convencionados.

cláusulas contratuais gerais que «estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha». Pois bem, temos dúvidas quanto à admissibilidade do tipo de cláusulas que aqui tratamos à luz da segunda parte do preceito. Assim, perguntamos: será que o facto de o credor predispor no pacto de preenchimento, a seu favor, a faculdade de inscrever a data de vencimento que mais lhe aprouver não significará o estabelecimento de uma obrigação duradoura cujo tempo de vigência dependa, em exclusivo, da sua vontade? Tal como refere ANA PRATA⁸⁰, o preceito pretende dar cumprimento ao princípio segundo o qual ninguém deve poder ficar vinculado indefinidamente. Apesar de, nos casos que tratamos, a obrigação cambiária não estar ainda formada, não se podendo, assim, firmar a existência de qualquer obrigação duradoura, a verdade é que o poder de facto do credor de poder preencher o título, sem necessidade de qualquer autorização posterior do devedor, basta para que aí possamos reconhecer um princípio de vinculação jurídica. Nestes termos, poder-se-á perguntar se o protelar de tal situação de sujeição, sem qualquer motivo razoável, não poderá ir de encontro ao tipo de situações que o legislador tentou evitar com a proibição em causa. É que, para além de tais cláusulas significarem uma total ausência de limites temporais ao preenchimento, o que implica diretamente uma «inoperatividade» do instituto da prescrição cambiária, tal situação implica que a posição de sujeição em que os subscritores do título se encontram durará enquanto o credor quiser, isto é, até que este se decida a preencher o título e a acioná-lo.

Destarte, sendo possível identificar uma semelhança analógica entre as situações, questionamos a possibilidade de interpretar a alínea j) extensivamente, abrangendo também as cláusulas que consagram a faculdade de inscrição do vencimento a juízo do próprio credor, em razão da teleologia que sustenta a proibição consagrada legislativamente se fazer também sentir nestes casos. Em caso afirmativo, resposta para a qual nos inclinamos, a consequência será a nulidade da cláusula, nos termos do art. 12º do diploma.

Em todo o caso, iremos, no próximo ponto, debruçar-nos sobre a análise de tais cláusulas à luz do crivo geral da boa fé, instituído pelo art. 15º do DL 446/85.

⁸⁰ ANA PRATA, “contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais” cit., p. 438.

4.2.1. As cláusula geral da boa-fé: o art. 15º do Diploma

Para além das listas de cláusulas proibidas, o legislador decidiu, ainda, consagrar a norma geral do art. 15º⁸¹, segundo a qual, «*são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé*». Como bem nota SOUSA RIBEIRO⁸², “*uma enumeração taxativa das cláusulas proibidas (...), para além do risco de desajustamento aos contextos contratuais, deixaria sempre interstícios a descoberto (...)*”. Assim, a cláusula geral da boa fé surgiu como forma de evitar as insuficiências que um controlo de conteúdo com recurso exclusivo a listas fechadas de cláusulas proibidas acarretaria.

Não obstante, a doutrina, desde cedo, se questionou, a propósito da consagração da boa fé como padrão normativo do controlo do conteúdo de estipulações negociais, sobre a possível desvirtuação do princípio relativamente à sua conceção tradicional, isto é, enquanto regra comportamental.

Por sua vez, a consagração do art. 16º, na alteração de 1995, veio acentuar as dúvidas que até então já se faziam sentir, já que este apelava aos valores fundamentais de direito, em especial, à confiança suscitada nas partes e o objetivo que estas visaram atingir negocialmente, para a concretização da cláusula geral do art. 15º. A forte referência do preceito às relações entre as partes sugere uma conceção do princípio na sua vertente tradicional, sem prejuízo do esforço legislativo no sentido da sua adequação ao domínio dos contratos de adesão.

Assim, acompanhamos a interpretação de SOUSA RIBEIRO⁸³, quando defende que “*a conclusão a tirar (...) é a de que o princípio geral de proibição de cláusulas contrárias à boa fé, fixado no art. 15º, se desdobra num duplice e diferenciado critério de valoração, podendo a sua inobservância manifestar-se de duas distintas (ainda que complementares) formas*”. Por um lado, “*na violação de expectativas geradas pelo processo de relacionamento*⁸⁴ e pelos efeitos práticos normais do tipo contratual escolhido” e, por outro, quando do exercício do poder unilateral de conformação resulte um prejuízo significativo dos interesses substanciais do aderente. Nesta última dimensão funcional do

⁸¹ Note-se que, a cláusula geral da boa fé surgiu, desde logo, no art. 16º da versão originária do Decreto em 1985, tendo, com a alteração de 95, passada a constar do art. 15º, mantendo-se dessa maneira até aos dias de hoje.

⁸² J. SOUSA RIBEIRO, “*Direito dos contratos: estudos*”, cit., p. 228.

⁸³ Ibidem, cit., p. 267-275;

⁸⁴ No sentido de uma possível prescindibilidade da consagração da boa fé enquanto parâmetro da valoração de condutas adotadas pelas partes, ANA PRATA, cit., p. 376.

princípio “*a boa fé enquanto base normativa do controlo de conteúdo, é fonte de limitações à liberdade contratual*”, traduzindo-se em exigências de “*justiça contratual*”⁸⁵”.

Assim, pergunta-se: uma cláusula que atribua ao predisponente a faculdade de inserir num título em branco, com função de garantia do bom cumprimento do contrato pelo aderente, uma data de vencimento arbitrária será excessivamente lesiva dos interesses do aderente? A resposta para a qual nos inclinamos é a de que a classificação da cláusula como abusiva, em torno de uma manifestação excessivamente desequilibrada dos interesses das partes, sempre dependerá do concreto aderente que tenhamos em mente. Como vimos, na posição de aderentes estarão, não só o devedor fundamental e cartular, mas também os restantes sujeitos que se vincularam cambiariamente na posição de avalistas, em virtude de também eles terem aderido ao pacto de preenchimento.

Neste senda, cremos que os interesses do aderente principal, isto é, do devedor fundamental e cartular⁸⁶, não serão efetivamente lesados, na medida em que, esgotando-se a via cambiária, a sua responsabilidade sempre poderia ser efetivada através do recurso à via comum: a proposição de uma ação declarativa condenatória. Por outro lado, o mesmo não sucede com os avalistas, na estrita medida em que sua responsabilidade esteja reduzida, exclusivamente, ao plano cambiário. Nas palavras de ROMANO MARTINEZ e FUZETA DA PONTE⁸⁷, “*encontrando-se o sacado ou o subscritor identificado com o devedor da obrigação, nada se acrescenta à garantia geral*“, funcionando a livrança em branco “*apenas como uma garantia aparente*”. No fundo, a desconsideração de interesses que possamos considerar relevante por contrária à boa fé, para efeitos da atuação da cláusula geral do art. 15º, residirá, no fundo, no arrastamento indefinido da situação de sujeição em que o aderente permanece, dado o poder que a ccg – entenda-se, o acordo de preenchimento – atribui ao credor de inscrever, no título em branco, uma qualquer data de vencimento, esvaziando, assim, a norma que estatui o prazo de prescrição do exercício do direito cartular, ignorando, de igual modo, a sua relevância prática: a de fazer com que o direito emergente de uma letra ou uma livrança seja exercido num curto prazo de tempo,

⁸⁵ Como o autor nota, e bem, as cláusulas proibidas nas listas dos arts. 18º, 19º, 21º e 22º mais não são do que concretizações do alcance da ideia de boa-fé e, atentando nelas, é notório que a sua razão de todas essas proibições reside no desequilíbrio do conteúdo na composição dos interesses das partes, cit., p. 270.

⁸⁶ Não se descarta, por outro lado, as hipóteses em que o obrigado principal, no plano cambiário, seja um terceiro, caso em que estaremos perante uma subscrição de favor. Cremos que, nestes casos, também o devedor cambiário principal verá os seus interesses excessivamente lesados, na medida em que a única fonte da sua responsabilidade seja a que promana da subscrição em branco.

⁸⁷ PEDRO ROMANO MARTINEZ e PEDRO FUZETA DA PONTE, “*Garantias de cumprimento*”, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 81-82;

no máximo, 3 anos, sob pena de prescrição. Assim, tal cláusula acaba por não significar mais do que uma autêntica forma de tornar o limite temporal implicitamente⁸⁸ traçado pelo curto prazo de prescrição cambiária, acabando por fazer operar uma equiparação entre o prazo de prescrição ordinário e o prazo de prescrição cambiário. Pois bem, nos casos em que o subscritor principal coincida com o devedor da relação fundamental, não se figura um prejuízo excessivo dos seus interesses. É que, na verdade, a sua responsabilidade sempre poderá ser efetivada através de duas vias: no plano cambiário ou através de ação declarativa de condenação. Nestes termos, quanto ao devedor fundamental (e cartular), não figuramos qualquer fundamento para fazer operar a cláusula geral da boa fé, sem prejuízo de, naturalmente, este ter também legitimidade para a invocar, á luz do regime geral das nulidades, aplicável *ex vi* do art. 24º do DL 446/85⁸⁹. Por sua vez, no que diz respeito a terceiros, estranhos à relação fundamental, temos um outro entendimento. Ora, no caso dos avalistas ou de subscrições de favor, os sujeitos que se vinculam ao pacto de preenchimento apenas podem ser responsabilizados no plano cambiário, isto, claro, se não existir nenhuma outra fonte de responsabilidade a que estejam adstritos. Desse modo, não podemos firmar, contrariamente ao que concluímos na hipótese anterior, que tais sujeitos não vejam os seus interesses lesados de forma irrazoável. Assim, a cláusula da boa fé, enquanto juízo de validade, foi ensaiada para reparar situações em que os credores, num claro abuso da força negocial de que gozam, redigem cláusulas contratuais manifestadoras de uma conformação desequilibrada de interesses, em prejuízo dos interesses atendíveis dos aderentes. Socorrendo-nos das palavras de SOUSA RIBEIRO⁹⁰, “*nesta apreciação (...) o ponto de referência é externo ao contrato e à relação concreta estabelecida entre as partes, sendo constituído pelos padrões objetivos de uma justa conformação de interesses*”. Nesta senda, cremos que o benefício que o credor retira da cláusula – de inscrição de vencimento a juízo próprio – tem consequências demasiado nefastas para os terceiros que a ela aderem, nomeadamente, para os que figurem na posição de avalistas. É justo que o credor tome as suas cautelas, adotando mecanismos que incentivem e garantam o bom cumprimento do contrato, mas não poderá cair em excessos, num claro abuso da sua

⁸⁸ Cfr. CAROLINA CUNHA, “*Manual*”, cit. p. 205.

⁸⁹ A propósito do regime do art. 25º do diploma, aproximamo-nos do entendimento de ANA PRATA, “*Contratos...*”, cit., p. 633-634, quando a autora refere que seria preferível um regime diferente do regime geral das nulidades, já que aqui se pretende apenas a proteção de uma das partes contratuais, podendo até, no limite, tombar-se no favorecimento do predisponente que já não esteja interessado na manutenção do contrato.

⁹⁰ J. SOUSA RIBEIRO, “*Direito*”, cit., p. 268.

posição de dominância. O facto de o credor exigir, como condição da aquisição do bem ou da prestação do serviço, a subscrição de um título em branco com um determinado número de assinaturas não é sequer discutível, não se pondo aqui em causa a legitimidade que tem para o fazer. O que aqui se discute prende-se, antes, com o facto de aquele se reservar ao direito de preencher o título por um período de tempo indeterminável, o que numa ótica objetiva de justiça contratual não é concebível. Atente-se no seguinte: vingando o entendimento pelo qual pugnamos, o credor nunca verá as suas garantias diminuídas, na medida em que continuará a poder exercer o seu direito cambiário contra qualquer uns dos obrigados, contanto que faça num lapso de tempo razoável.

4.2.2. A nulidade parcial do pacto de preenchimento e o respetivo mecanismo de integração

Chegados à conclusão de que a ccg na qual está estabelecido o acordo de preenchimento é nula, em razão da sua contrariedade às exigências da boa fé, impostas nos termos do art. 15º do DL 446/85, importa agora apurar as consequências que a invalidade implicará para o contrato singular.

Ora, segundo o disposto no art. 24º do diploma, a nulidade da cláusula será invocável nos termos gerais, isto é, nos termos prescritos pela lei civil. As consequências da declaração de nulidade podem ser de diferente tipo. Assim, o art. 13º confere ao aderente a possibilidade de o negócio ser mantido, vigorando na parte viciada as normas supletivas aplicáveis e recorrendo, se necessário, ao mecanismo da integração previsto no art. 292º do C. Civ.. Em alternativa à faculdade concedida pelo preceito ou, por outro lado, quando a sua aplicação conduzir a um desequilíbrio das prestações atentatório às exigências de boa fé, o art. 14º faz operar o mecanismo da redução dos negócios jurídicos. De acordo com o atendimento de ANA PRATA⁹¹, “*o que a lei permite ao aderente é que ele realize, unilateralmente, o juízo sobre o carácter essencial ou acessório do elemento contratual nulo. A opção pela manutenção do contrato supõe a consideração de que a(s) cláusula(s) nula(s) eram acessória(s) e, conseqüentemente, parcial a invalidade do negócio, não dependendo a redução de apreciação judicial*”. A proteção que a lei confere

⁹¹ ANA PRATA, “*Contratos*”, cit., p. 345.

ao aderente é a de lhe conferir a faculdade de evitar a objeção do credor à redução do negócio jurídico, mediante a invocação de que a vontade hipotética das partes dita que o negócio não teria celebrado sem a cláusula viciada. Como bem nos ensina MENEZES LEITÃO⁹², ambas as opções implicam uma redução do negócio jurídico “*já que a consideração como nula de uma parte do contrato e manutenção como válida da outra parte, com aplicação das regras supletivas e do regime de integração negocial à parte nula, representa no fundo uma hipótese de redução do negócio*”. A diferença permanece, assim, no facto de, não exercendo aquela faculdade que a lei atribui no art. 13º, vigorar o regime da redução nos termos gerais, podendo o credor opor-se e pugnar pela nulidade total, desfecho que dependerá, na verdade, do êxito que obtenha na produção de prova sobre a essencialidade do elemento viciado.

Quanto às cláusulas em apreço, cremos que o resultado final será semelhante. Assim, optando o aderente pela subsistência do negócio, nos termos do art. 13º, a solução passará pelo recurso às normas supletivas aplicáveis e, não as havendo, ao mecanismo de integração dos negócios jurídicos, consagrado no art. 239º do C.Civ.. Pois bem, sabemos já que não existe na LULL qualquer preceito que diga respeito à data de vencimento a ser inscrita pelo credor cartular num título em branco, pelo que teremos que nos socorrer das regras da integração, na busca do critério que permita o seu apuramento. Ora, nos termos do art. 239º do C.Civ., “*na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta*”. Como nos ensina C. ALBERTO MOTA PINTO⁹³, o critério a ser utilizado na integração do negócio é a vontade hipotético ou conjetural das partes, devendo “*considerar-se as circunstâncias que dão ao contrato concretamente celebrado a sua individualidade*”, devendo, no entanto, ser afastada a solução a que o critério conduza sempre que “*contrarie os ditames da boa fé; neste caso, deve a declaração ser integrada (...) de acordo com o que corresponda à justiça contratual*”. Pois bem, cremos que o critério da norma sempre levará a considerar como critério de aposição do vencimento, a data de ocorrência do facto ao qual esteja cometido o preenchimento. Tal como já dissemos, para além de ser a solução mais consonante com o própria função desempenhada

⁹² Cfr. “*Direito das Obrigações, Volume 1 – Introdução da constituição das obrigações*”, ed. 16º, Coimbra Almedina 2022, p. 45

⁹³ C. ALBERTO MOTA PINTO, “*Teoria*”, cit., p.456.

pelo título, no concreto contexto negocial, – *rectius*, a garantia do bom cumprimento do contrato fundamental – sempre será esta a conformação mais justa de interesses e que melhor satisfará as exigências ditadas pela boa fé contratual.

Na hipótese inversa, de o aderente não optar pela manutenção do contrato singular, vigorará o regime da redução dos negócios jurídicos, nos termos do disposto no artigo 292º do C.Civ., segundo o qual, “*a nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada*”. Tal como adverte ANA PRATA⁹⁴, “*o contrato será amputado das cláusulas inválidas (...), salvo se se fizer prova de que as partes não teriam querido celebrar aquele contrato a não ser com a inclusão das cláusulas que revelaram inválidas*”, sublinhando que “*a vontade conjetural a que lei faz referência tem que ver não com a vontade subjetiva de qualquer das partes, mas com a vontade contratual objetiva no instrumento contratual*”. Nesta senda, cremos que, quanto às cláusulas em apreço, jamais seria possível ao predisponente lograr a demonstração da essencialidade do elemento viciado no contexto daquele concreto negócio, porquanto a identidade funcional do mesmo nunca ficaria comprometida pela sua ausência. Na verdade, o que as partes objetivamente manifestaram foi a vontade de celebrarem um contrato duradouro, com componente financeira, e, bem assim, de garanti-lo através da subscrição de um título em branco com um determinado número de assinaturas. Pois bem, o tempo durante o qual pode ser exercida tal garantia não compromete a sua função: a de poder cobrar de outros sujeitos, nomeadamente dos avalistas, as responsabilidades advindas do incumprimento do contrato fundamental. Na verdade, o credor predisponente pode e deve fazê-lo, mas tem o ónus de o fazer nos três anos subsequentes ao incumprimento contratual ou resolução do contrato fundamental, contanto que seja esse o facto legitimante do preenchimento. Entendendo-se assim, a estrita ligação entre os dois planos – o cambiário e o do contrato fundamental – é mantida na sua essência primitiva⁹⁵, mas de forma atinente com a boa-fé contratual.

⁹⁴ ANA PRATA, “*Contratos*”, cit., p. 353.

⁹⁵ A propósito, JOANA NUNES VICENTE, “A invalidade parcial do contrato de trabalho”, Gestlegal, Coimbra, 2017, p. 105-104, no sentido de que «o critério (da vontade hipotética) deve ser sempre aplicado em articulação com o fim e o contexto de sentido do contrato concreto que, no enquanto produto, de certa maneira objetivo, da vontade negocial, tem as particularidades que nele imprimem as marcas de origem.

4.2.2.1. A extinção da execução por preenchimento desconforme: a extemporaneidade do preenchimento

Após ter-mos concluído pela nulidade da cláusula que atribui ao credor o poder de inscrição do vencimento a seu juízo próprio e abordadas as possíveis consequências que daí derivam, nomeadamente, a redução do negócio jurídico e respetiva integração desse concreto ponto, iremos agora analisar como tudo isso se projeta no estrito plano cambiário.

A lei cambiária refere, no art. 10º, o concreto modo de reagir contra um preenchimento desconforme de um título subscrito em branco, estabelecendo que *«se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má-fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave»*.

Começando pela primeira exigência do preceito – a contrariedade do preenchimento aos acordos realizados –, importa referir que, sendo nula a ccg que prevê a poder de inscrição do vencimento a juízo do credor, é destruído qualquer efeito jurídico que daí derive⁹⁶. Assim, após atuar o mecanismo de redução e integração do negócio, teremos o eixo necessário para apurar da (des)conformidade do preenchimento feito pelo credor⁹⁷. Neste sentido, na interpretação do preceito teremos que adotar uma perspetiva menos subjetivista e voluntarista, tendo em conta que, quanto àquele concreto ponto, vale o que foi apurado em sede de integração do pacto de preenchimento, sendo este problema posterior a essa fase.

Quanto ao requisito da má-fé ou falta grave, dado o conhecimento do credor quanto aos termos em que celebrou o pacto que, aliás, foi redigido prévia e unilateralmente por si, difícil será não extrair de tal comportamento a existência de falta grave, porquanto deveria saber que a inclusão daquele específico elemento contratual é atentatório à disciplina a que está submetido o concreto contrato singular que está a celebrar – à boa fé contratual,

⁹⁶ Nas palavras de C. ALBERTO MOTA PINTO, “*Teoria...*”, cit. p. 625, as consequências da declaração de nulidade *«operam retroativamente (art. 289º), o que está em perfeita coerência com a ideia de que a invalidade resulta de um vício intrínseco do negócio e, portanto, contemporâneo da sua formação. Não se produzem os efeitos a que negócio tendia»*.

⁹⁷ A propósito da nulidade do pacto de preenchimento, ainda que no contexto de uma nulidade total do mesmo, CAROLINA CUNHA, “*Manual*”, cit., p. 199, refere que *«se o acordo de preenchimento for de reputar nulo, cessa a eficácia dele resultante, pelo que o exercício do mero poder de facto de preencher o título para criar um vinculação cambiária a partir da assinatura nele aposta tombará nas malhas do art. 10º da LU»*.

prevista no art. 15º do DL 446/85, na sua dimensão valorativa e proibitiva da inclusão de cláusulas que, em si mesmas, desconsiderem abruptamente os interesses das partes. Sublinhe-se que, pelo facto de os predisponente em causa serem, em quase todos os casos, instituições de crédito ou sociedades financeiras, o desconhecimento de que estão a violar o art. 15º do diploma sobre as ccg é ainda mais censurável, o que, em bom rigor, é mais um dado para crer que o credor agiu com falta grave⁹⁸.

Pois bem, verificados os pressupostos para aplicação do art. 10º da LULL, necessário será fazer uma concretização das suas consequências práticas.

Assim, tendo em conta que, tal como apurámos em sede de integração, o critério para a determinação do vencimento do direito cambiário deverá ser ditado pela dimensão funcional que o título desempenha ao nível da relação fundamental – a complexa relação de garantia –, o seu vencimento deverá ser fixado em função do critério de que está dependente o preenchimento. Deste modo, ambas as datas deverão coincidir e, quando tal não aconteça dever-se-á indagar se, por referência à correta data de vencimento, – repita-se, apurada através do critério obtido por via integrativa –, o direito está prescrito.

Em suma, determinada a correta data de vencimento, se o credor não exerceu o seu direito cartular durante o lapso de tempo previsto pela lei, deverá perder os benefícios inerentes à ação cambiária, em consequência da extemporaneidade no exercício do seu direito, declarando-se, por referência àquela, a prescrição do direito cartular e, bem assim, extinguindo-se a execução na sua totalidade, em virtude da procedência dos embargos, nos termos do art.732º n.º 4 do C.P.Civ.

⁹⁸ Veja-se, a título de exemplo, os arts. 73º e 74º do regime das instituições de crédito e sociedades financeiras.

5. Conclusão

O escopo deste trabalho incidiu sobre o estudo de cláusulas, inseridas num concreto pacto de preenchimento, cujo conteúdo atribui ao credor o poder de inserir no título uma data de vencimento a seu juízo próprio. Assim, toda esta análise foi desenvolvida em torno da admissibilidade de tais estipulações, quando interpretadas no sentido de conferirem ao credor a faculdade de inscrição do vencimento que mais lhe aprouver, num concreto contexto em que este foi subscrito em branco com a estrita função de garantir a extinção satisfatória da relação contratual estabelecida entre as partes. A pertinência da resposta a tal questão advém das implicações diretas que tais previsões contratuais acarretam no plano da «operatividade» da norma que prevê a prescrição do direito cambiário, demarcando-se a importância da questão em virtude da imperatividade assinalada ao instituto. Ademais, revela-se imprescindível o estudo particular da situação dos avalistas, sobretudo, nos contextos em que o plano cambiário seja a única fonte de responsabilidade quanto aos créditos emergentes do incumprimento contratual da relação fundamental, já que quanto a estes, contrariamente ao que acontece com o obrigado principal quando este coincida com o devedor da relação fundamental, tratar-se-á de uma desoneração definitiva quanto à obrigação de responder por tais dívidas.

Num primeiro momento, analisou-se a conformidade de tais normas com a lei civil, nomeadamente, com o art. 300º, institutivo da inderrogabilidade do instituto. Como foi dito, tendemos a considerar que estipulações com este teor se revelam desrespeitosas à proibição contida na última parte do preceito, ou seja, que dificultam o modo em que prescrição opera os seus efeitos. Tal conclusão é, essencialmente, retirada da circunstância de o início do prazo de prescrição do direito cartular ficar, após a extinção da relação contratual fundamental, nas mãos do credor, já que, nos termos do art. 70º da LU, depende da data de vencimento inscrita no título. A nossa propensão para a nulidade de tais cláusulas, ao abrigo do art. 300º do C.Civ., é, ainda, acentuada pela valoração legislativa implícita na consagração de um prazo de prescrição cambiária substancialmente mais curto do que o ordinário – 3 anos contados do vencimento –, o que exprime que os fundamentos subjacentes ao instituto da prescrição de direitos se acentuam de forma mais ponderosa no plano cartular.

Segundamente, fizemos ainda uma análise sobre (in)admissibilidade de tais cláusulas ao abrigo do DL 446/85, que estabelece os meios de controlo dos contratos celebrados com recurso a cláusulas ccg, bem como dos que, não se servindo destas, são celebrado por adesão. Como referimos, os contratos fundamentais, garantidos pela livrança, inserem-se quase sempre nessa categoria contratual e, constando o pacto de preenchimento desse mesmo clausulado, também este deverá ser filtrado pelos meios de controlo instituídos pelo diploma. Neste senda, concluímos pela nulidade das estipulações que estabelecem o poder do credor indicar qualquer data de vencimento, em virtude da contrariedade que manifestam à dimensão valorativa da boa fé, enquanto limite à liberdade contratual. A nossa ver, verifica-se, nestes casos, um desequilíbrio excessivo na conformação dos interesses das partes, que não se vislumbra como aceitável, nem tampouco justificável, pelo que a consequência não poderá deixar de ser a nulidade de tais cláusulas, nos termos da cláusula geral anti-abuso do art. 15º do DL.

Posto isto, retira-se que a consequência primária para os contratos em que sejam incluídas tais estipulações será a sua nulidade parcial, quer pela contrariedade com regime inderrogável da prescrição, nos termos do art. 300º, quer pelo controlo do conteúdo da cláusula à luz da boa fé contratual, nos termos do art. 15º do diploma sobre as ccg.

Destarte, o funcionamento do mecanismo da redução dos negócios jurídicos e respetiva integração do pacto de preenchimento, quanto ao concreto critério para aferição da data de vencimento real – que, como concluímos, é o da coincidência com a data de ocorrência do facto que legitima o preenchimento do título –, conduzirão às consequências práticas que já nos pareciam ser as mais acertadas. Assim, uma vez encontrada a data de vencimento real, estando esta em desacordo com a que foi inscrita no título, estamos no quadro de aplicação do art. 10º da LU, nos termos do qual, tal desconformidade e, pelo menos, a falta grave do credor relativamente a tal disparidade, implicarão, como desfecho final, a extinção total da execução em curso, em razão da prescrição do direito cartular.

Conclusivamente, diga-se que as soluções aqui propostas são as que, em nosso entender, melhor satisfazem as exigências da boa fé contratual, da segurança jurídica no tráfego e, simultaneamente, que melhor tutelam a posição de instabilidade patrimonial dos avalistas, sem, no entanto, prejudicarem ou enfraquecerem a posição dos credores que, afinal, poderão acionar todas as garantias do seu crédito, contanto que o façam num período temporalmente determinado. Não podemos olvidar que o papel que a livrança em

branco desempenha, nestes contextos, traduz um benefício para os credores, manifestado no reforço quantitativo dos patrimónios responsáveis pelo seu crédito, pelo que, lograr a concretização da função jurídico-negocial do título não dependerá da vontade de ninguém que não dos próprios, devendo, assim, a inércia excessiva na sua atuação ser valorada pelo ordenamento jurídico, enquanto princípio de sanção, determinando a perda das vantagens associadas ao plano cartular.

Bibliografia

CORDEIRO, A. MENEZES *Tratado de Direito Civil Português, vol. X, tomo X, “Direito das Obrigações – Garantias*, com a colaboração de A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, Almedina, Coimbra, 2015

CORREIA, A. FERRER, “*Lições de Direito Comercial, vol. III, Letra de Câmbio*”, em colaboração com PAULO M. SENDIM, J. M. SAMPAIO CABRAL, ANTÓNIO CAEIRO, M. ÂNGELA COELHO, Universidade de Coimbra, 1975.

CUNHA, CAROLINA, “*Letras e Livranças: paradigmas atuais e recompreensão de um regime*”, Almedina, Coimbra, 2012; “*Manual de letras e livranças: noções gerais, aval, subscrição em branco, subscrição de fazer e desconto bancário*”, Almedina, Coimbra, 2016; “Cessão de quotas e aval: equívocos de uma uniformização de jurisprudência”, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 5, vol.9, 2013, p. 91-114; “Aval e insolvência”, 1ª ed., Almedina, Coimbra, 2018.

DIAS, J. GONSALVES, “*Da Letra e da Livrança. Segundo a Lei Uniforme e o Código Comercial*”, vol. IV, Livraria de António Gonsalves, Coimbra, 1942;

GOMES ,M. JANUÁRIO DA COSTA, “*O (in)sustentável peso do aval em livrança em branco prestado por sócio de sociedade para garantia de crédito bancário revolving*”, A. de Uniformização de Jurisprudência nº 4/2003, de 11-12-2012, Proc. 5903/09 *Cadernos de Direito Privado*, n.º 43, Julho/Setembro, pp. 15-47.

HORSTER, HEINRICH EWALD e TEIXEIRA, MARIA EMÍLIA Aval e prescrição, Revista de Direito Comercial, 2022, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/aval-e-prescricao>.

LEITÃO, LUÍS TELES DE MENEZES, “Direito das Obrigações, Volume 1 – Introdução da constituição das obrigações”, ed. 16º, Almedina, Coimbra, 2022.

LIMA, PIRES DE/ANTUNES VARELA ANTUNES, “Código Civil Anotado”, Vol. I, 4ª edição, colab. M. HENRIQUE MESQUITA, Coimbra Editora, 1987.

MARTINS, A. SOVERAL, “Títulos de crédito e valores mobiliários, Vol. I, Parte I”, Almedina, Coimbra, 2008; “Um curso de direito da insolvência”, 3ª ed., Almedina, Coimbra, 2016

MENDES, EVARISTO “*Aval prestado por sócios de sociedades por quotas e anónimas e perda da qualidade de sócio. Apontamento*”, Revista de Direito das Sociedades, a.7 n.3 (2015), p.587-616.

MONTEIRO, A. PINTO, “O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerais”, Revista da Ordem dos Advogados, ano 62, Janeiro 2002, vol. I, disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=3328&ida=3346; , “Contratos de adesão, O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL N.º 446/85, de 25 de Outubro”, R.O.A., Ano 46, Volume III, Dezembro de 1886.

PINTO, C. ALBERTO MOTA “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

PRATA, ANA “*Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais*”, 2ª ed., Almedina, 2021.

RIBEIRO, J. SOUSA, “*Direito dos contratos: estudos*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

ROSA, A. PAVONE LA, “*La cambiale di favore*”, BBTC, ano XLIV, 1982, I.

SANTOS, F. CASSIANO DOS “*Aval, livrança em branco e denúncia ou resolução de vinculação – anotação ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 11-12-2012*” in RLJ, ano 142º, nº 3980, maio-junho de 2013, p. 300-346; “*Direito comercial português, vol. I, Dos atos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no Direito Português*”, Coimbra Editora, 2007.

SENDIN, PAULO MELERO “*Letra de Câmbio. L.U. De Genebra, Vol. I, Circulação Cambiária*”, Universidade Católica Portuguesa, Almedina, Coimbra, 1980, n.º 47.1, p. 190-193.

SERRA, A. VAZ, “*Títulos de crédito*”, BMJ, nº 61, 1956, pp. 5-353.

VARELA, J. M. ANTUNES “*Das Obrigações em Geral, Vol. I*”, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2018

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

VICENTE, JOANA NUNES, “*A invalidade parcial do contrato de trabalho*”, Gestlegal, 1^a ed., 2017.

Jurisprudência

STJ, Ac. 24-10-2019, Ac. 19-10-2017, Ac. 19-06-2018, Ac. 06-04-2021, Ac. 19-06-2019, Ac. 09-14-2021, todos disponíveis em www.dgsi.pt ;

TRC, Ac. 14-12- 2020, Ac. 25-01-2022, Ac. 02-18-2021, todos disponíveis em www.dgsi.pt;

TRL Ac. 08-02-2022, Ac. 06-01-2022, todos disponíveis em www.dgsi.pt;

TRP Ac. 07-01-2019, disponível em www.dgsi.pt.

